# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/501 DA COMISSÃO

## de 24 de março de 2015

## que institui um direito *anti-dumping* provisório relativo às importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários da República Popular da China e de Taiwan

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ([1]) ( «regulamento de base»), nomeadamente o artigo 7.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

### 1. PROCEDIMENTO

#### 1.1. Início

(1) Em 26 de junho de 2014, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um inquérito *anti-dumping* relativo às importações na União de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários da República Popular da China («RPC») e de Taiwan («países em causa»), com base no artigo 5.º regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]) («aviso de início»).

(2) A Comissão deu início ao inquérito na sequência de uma denúncia apresentada em 13 de maio de 2014 pela Eurofer («autor da denúncia»), em nome dos produtores da União de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio. O autor da denúncia é responsável por cerca de 50 % da produção total da União destes produtos. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante, os quais foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.

(3) Em 14 de agosto de 2014, a Comissão deu início a um inquérito antissubvenções relativo às importações para a União de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários da RPC, e encetou um inquérito distinto. A Comissão publicou um aviso de início relativo ao processo antissubvenções no *Jornal Oficial da União Europeia* ([3]).

#### 1.2. Registo

(4) Na sequência de um pedido apresentado pelo autor da denúncia, apoiado pelos elementos de prova exigidos, a Comissão adotou, em 15 de dezembro de 2014, o Regulamento de Execução (UE) n.º 1331/2014 ([4]) que sujeita a registo as importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários da República Popular da China e de Taiwan a partir de 17 de dezembro de 2014.

#### 1.3. Partes interessadas

(5) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou especificamente o autor da denúncia, outros produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores conhecidos e as autoridades da China e de Taiwan, os importadores, fornecedores e utilizadores conhecidos, os comerciantes, bem como as associações conhecidas como interessadas, do início do inquérito e convidou-os a participar. A Comissão informou igualmente produtores dos Estados Unidos da América («EUA») e da África do Sul do início do inquérito e convidou-os a participar. No aviso de início, a Comissão informou as partes interessadas de que tencionava utilizar os EUA como país terceiro com economia de mercado («país análogo»), na aceção do artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base.

(6) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.

([1]) JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.
([2]) JO C 196 de 26.6.2014, p. 9.
([3]) JO C 267 de 14.8.2014, p. 17.
([4]) JO L 359 de 16.12.2014, p. 90.

a) *Amostragem*

(7) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer a uma amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

Amostra de produtores da União

(8) No aviso de início, a Comissão declarou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União. A amostra foi selecionada com base no volume de produção. Esta amostra era constituída por quatro produtores da União. Os produtores da União incluídos na amostra representavam 50 % do volume de produção. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre a amostra provisória. Dado que não foram recebidas quaisquer observações sobre a amostra provisória, esta foi confirmada. Esta amostra é representativa da indústria da União.

Amostra de importadores

(9) Para decidir se é necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a fornecer as informações especificadas no aviso de início.

(10) Trinta e um importadores independentes facultaram a informação solicitada e aceitaram ser incluídos na amostra. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de quatro importadores independentes com base no maior volume de importações na União. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os importadores conhecidos em causa foram consultados sobre a seleção da amostra.

(11) Foram recebidas observações relativas à estrutura de propriedade de um dos importadores selecionados. As partes interessadas alegaram que um dos importadores não devia ser incluído na amostra por estar coligado com um produtor da União. Todavia, este importador não esteve coligado com nenhum produtor da União durante o período de inquérito; tal só viria a acontecer numa fase posterior. Além disso, o termo «importador independente» significa não coligado com produtores-exportadores. Um importador independente pode efetivamente estar coligado com um produtor da União.

Amostragem de produtores-exportadores de Taiwan

(12) Para decidir se é necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores de Taiwan a fornecer as informações especificadas no aviso de início. Além disso, a Comissão solicitou aos representantes de Taiwan junto da União Europeia que identificassem e/ou contactassem outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.

(13) No total, nove alegados produtores-exportadores do país em causa facultaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídos na amostra. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de quatro empresas (três das quais coligadas), com base no volume mais representativo de exportações para a União sobre o qual poderia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos em causa, bem como as autoridades do país em causa, foram consultados sobre a seleção da amostra. Não foram recebidas observações.

(14) O inquérito demonstrou que duas das empresas incluídas na amostra e duas empresas que colaboraram no inquérito mas não foram incluídas na amostra não correspondem à definição de produtor-exportador, uma vez que apenas funcionam como centros de serviços e utilizam o produto em causa como fator de produção. Ficou estabelecido que estas empresas não têm quaisquer instalações de laminagem, nem a frio nem a quente, e que o seu valor acrescentado é negligenciável em relação ao custo dos seus fatores de produção. Na verdade, compram e vendem o produto em causa em diferentes tipos (ver considerandos 26 a 28).

(15) Todavia, uma dessas empresas está coligada com um produtor-exportador incluído na amostra. Por conseguinte, foi considerada, no inquérito, como pertencendo a esse grupo de empresas. Uma vez excluída da amostra a empresa que não correspondia à definição de produtor-exportador, a amostra restante passou a representar, pelo menos, cerca de 48 % do volume total de exportações de Taiwan para a União e cerca de 80 % das vendas nacionais em Taiwan. Por conseguinte, a amostra era ainda representativa.

(16) A Comissão excluiu de qualquer margem de *dumping* individual e do cálculo do nível de eliminação do prejuízo as outras três empresas. Em consequência, não foi estabelecida qualquer taxa do direito para essas três empresas.

Exame individual

(17) Um produtor-exportador de Taiwan solicitou um exame individual, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base; o exame foi-lhe concedido.

Amostra de produtores-exportadores da RPC

(18) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da RPC a fornecer as informações especificadas no aviso de início. Além disso, solicitou às autoridades da RPC que identificassem e/ou contactassem outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.

(19) Oito produtores-exportadores da RPC facultaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídos na amostra. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de quatro empresas, pertencentes a dois grupos, com base no volume mais representativo de exportações para a União sobre o qual poderia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos em causa, bem como as autoridades do país em causa, foram consultados sobre a seleção da amostra. Não foram recebidas observações.

b) *Formulários de pedido de TEM (tratamento de economia de mercado) para os produtores-exportadores da RPC*

(20) Para efeitos de aplicação do artigo 2.º, n.º 7, alínea b), do regulamento de base, a Comissão enviou formulários de pedido de TEM a todos os produtores-exportadores da RPC selecionados para a amostra e aos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra que pretendiam solicitar um exame individual nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base, bem como às associações de produtores-exportadores conhecidas e às autoridades da RPC. Nenhum dos produtores-exportadores apresentou um pedido de TEM.

c) *Questionário*

(21) A Comissão enviou questionários aos produtores-exportadores da China e de Taiwan incluídos na amostra, aos produtores-exportadores que pretendiam solicitar um exame individual, aos produtores em dois potenciais países análogos, bem como aos produtores da União incluídos na amostra, aos importadores independentes incluídos na amostra, e aos utilizadores que se deram a conhecer.

(22) Foram recebidas respostas ao questionário de quatro produtores-exportadores chineses incluídos na amostra, de quatro produtores-exportadores de Taiwan incluídos na amostra (incluindo dois que afinal não eram produtores-exportadores), de um produtor-exportador de Taiwan que solicitou um exame individual, de dois produtores dos EUA (país análogo), de quatro produtores da União incluídos na amostra e de quatro importadores independentes incluídos na amostra, assim como de seis utilizadores.

d) *Visitas de verificação*

(23) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações estimadas necessárias para a determinação provisória da prática de *dumping*, do prejuízo daí resultante e do interesse da União. Em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, foram efetuadas visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

Produtores da União

— Acciai Speciali Terni S.P.A., Terni, Itália

— Acerinox Europa SAU, Palmones-Los Barrios e Madrid, Espanha

— Aperam Stainless Europe, La Plaine Saint Denis, França

Centro de serviços coligado da Acciai Speciali Terni SpA

— Terninox, Ceriano Laghetto, Itália

Autor da denúncia

— Eurofer, Bruxelas, Bélgica

Produtores-exportadores de Taiwan

— Chia Far Industrial Factory Co., Ltd., Taipei

— Tang ENG Iron Works Co., Ltd., Kaohsiung

— YC Inox Co., Ltd., Chang-Hua Hsien

— Yieh Mau Corporation, Kaohsiung

— Yieh United Steel Corporation, Kaohsiung

Produtores-exportadores da RPC

— Baosteel Stainless Co., Ltd, Shanghai

— Ningbo Baoxin Stainless Co., Ltd, Ningbo

— Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd, Taiyuan

Importadores coligados da União

— Baosteel Europe GmbH, Hamburgo, Alemanha

(24) A Comissão realizou audições, incluindo com o Conselheiro Auditor, com os produtores-exportadores, importadores e associações.

### 1.4. **Período de inquérito e período considerado**

(25) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013 («período de inquérito»). A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2010 e o final do período de inquérito («período considerado»).

## 2. **PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

### 2.1. **Produto em causa**

(26) O produto sujeito a registo são os produtos laminados planos de aço inoxidável, simplesmente laminados a frio, originários da República Popular da China e de Taiwan, atualmente classificados nos códigos NC 7219 31 00, 7219 32 10, 7219 32 90, 7219 33 10, 7219 33 90, 7219 34 10, 7219 34 90, 7219 35 10, 7219 35 90, 7220 20 21, 7220 20 29, 7220 20 41, 7220 20 49, 7220 20 81 e 7220 20 89 («produto em causa»).

(27) Os produtos planos de aço inoxidável laminados a frio são utilizados numa vasta gama de aplicações, como, por exemplo, na produção de eletrodomésticos (por exemplo, o interior das máquinas de lavar roupa e das máquinas de lavar loiça), em tubos soldados e em dispositivos médicos, bem como na indústria da transformação de produtos alimentares e na indústria automóvel.

(28) O inquérito revelou que os diferentes tipos do produto em causa possuem todos as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base e são usados basicamente para os mesmos fins.

### 2.2. **Produto similar**

(29) Os produtos planos de aço inoxidável laminados a frio produzidos e vendidos na União pela indústria da União e os produtos planos de aço inoxidável laminados a frio produzidos e vendidos nos países em causa e no país análogo apresentam as mesmas características físicas, químicas e técnicas e as mesmas utilizações de base dos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio produzidos nos países em causa e vendidos para exportação para a União. São, por conseguinte, considerados produtos similares, na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

### 2.3. **Alegações relativas à definição do produto**

(30) As partes interessadas alegaram que alguns dos tipos do produto (incluindo as placas e as lâminas de precisão) deviam ser excluídos do âmbito do inquérito, uma vez que os produtores da União não têm capacidade para abastecer plenamente estes segmentos de mercado. No entanto, a indústria da União apresentou elementos de prova de que tem efetivamente capacidade para abastecer plenamente estes segmentos de mercado.

(31) No que diz respeito às lâminas de precisão, as mesmas partes argumentaram ainda que a Direção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia, tinha decidido excluir este tipo do produto do mercado do produto relevante na sua análise da concentração Outokumpu/Inoxum ([1]). No entanto, a definição de mercado num processo de concentração incide sobre a substituição do lado da procura e do lado da oferta. Num processo *anti-dumping*, o mercado é definido pelas características físicas do produto objeto de inquérito. Por conseguinte, num processo *anti-dumping* os tipos do produto podem ser diferentes no que diz respeito a alguns parâmetros (largura, tolerâncias, propriedades mecânicas). Além disso, este tipo do produto fez, desde o início, parte do inquérito, já que os produtores da União de lâminas de precisão foram contactados no âmbito do exame de representatividade.

(32) Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação e manteve inalterada a definição do produto objeto do presente inquérito.

## 3. **DUMPING**

### 3.1. **RPC**

#### 3.1.1. *Valor normal*

##### 3.1.1.1. Tratamento de economia de mercado («TEM»)

(33) Nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea b), do regulamento de base, a Comissão determina o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 1 a 6, desse regulamento para os produtores-exportadores da RPC que pediram o TEM e cumprem os critérios definidos no artigo 2.º, n.º 7, alínea c), desse regulamento, pelo que o TEM lhes pôde ser concedido.

(34) Para determinar se os critérios previstos no artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do regulamento de base são cumpridos, a Comissão procurou obter as informações necessárias solicitando aos produtores-exportadores que preenchessem um formulário de pedido de TEM. Nenhum deles solicitou o TEM.

##### 3.1.1.2. País análogo

(35) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base, o valor normal foi determinado com base no preço ou no valor calculado num país terceiro com economia de mercado para os produtores-exportadores aos quais não foi concedido o TEM. Para o efeito, foi necessário selecionar o país análogo.

(36) No aviso de início, a Comissão informou as partes interessadas de que tencionava utilizar os EUA como país análogo adequado e convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações.

(37) A Comissão contactou um certo número de potenciais países análogos (Índia, África do Sul, Coreia do Sul, Taiwan e EUA) e, com base nas informações recebidas, solicitou a 32 produtores conhecidos do produto similar na África do Sul, na Coreia do Sul e nos EUA que lhe prestassem informações. Não foi recebida qualquer informação sobre os produtores da Índia, pelo que este país não pôde ser considerado como potencial país análogo. Taiwan é objeto do mesmo inquérito; por conseguinte, as informações fornecidas pelos produtores abrangidos pelo inquérito foram tidas em consideração para este efeito.

(38) Apenas dois produtores dos EUA responderam ao questionário destinado aos produtores do país análogo. A Comissão teve, pois, de escolher entre os EUA e Taiwan.

(39) Nos EUA existem, pelo menos, quatro grandes produtores do produto similar (três deles estão integrados verticalmente, o outro não), e os totais da produção e do consumo são comparáveis aos da RPC. Em Taiwan, existe um grande grupo de produtores verticalmente integrados que domina o mercado, apesar de haver alguns pequenos produtores não integrados. O processo de produção nos EUA é semelhante ao de Taiwan e, pelo menos, ao de alguns produtores-exportadores da RPC. As matérias-primas utilizadas nos EUA e em Taiwan são essencialmente as mesmas. Os EUA aplicam direitos *anti-dumping* ao Japão, à Coreia do Sul e a Taiwan, e Taiwan aplica os mesmos direitos à RPC e à Coreia do Sul. Contudo, as importações do produto similar nos EUA e em Taiwan são substanciais, representando cerca de 17 % e 37 %, respetivamente, do total dos seus consumos durante o período de inquérito. Entre os principais países que exportam para os EUA incluem-se o México, a RPC, Taiwan, a França, a Finlândia, o Japão e a Alemanha; e, no caso de Taiwan, a China, a Coreia do Sul, o Japão, a Finlândia e o Vietname.

([1]) COMP/M.6471.

(40) À luz destas circunstâncias, os EUA são considerados um país análogo mais adequado, por duas razões principais:

i) embora o mercado dos EUA seja muito competitivo, o mercado e os preços dos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio em Taiwan são dominados, em grande medida, por um único grupo de empresas;

ii) o mercado interno de Taiwan é muito mais pequeno do que o da RPC e o dos EUA.

(41) As partes interessadas opuseram-se à utilização dos EUA como país análogo devido, sobretudo, às alegadas diferenças no processo de produção e aos diferentes tipos de matérias-primas utilizadas na produção. Em seu entender, Taiwan, que também é objeto do presente inquérito, seria, neste contexto, um país análogo mais adequado do que os EUA.

(42) A Comissão concluiu, nesta fase, que os EUA constituem um país análogo adequado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base.

3.1.1.3. Valor normal (país análogo)

(43) As informações recebidas dos produtores que colaboraram no inquérito no país análogo foram utilizadas como base para a determinação do valor normal para os produtores-exportadores aos quais não foi concedido o TEM nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base.

(44) A Comissão examinou, em primeiro lugar, se o volume total das vendas realizadas no mercado interno pelos dois produtores-exportadores colaborantes no país análogo era representativo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno são consideradas representativas se o volume total das vendas no mercado interno do produto similar a clientes independentes no mercado interno representar, pelo menos, 5 % do volume total das vendas de exportação do produto em causa para a União efetuadas por cada produtor-exportador chinês incluído na amostra, durante o período de inquérito. Nesta base, as vendas totais, no mercado interno do país análogo, do produto similar pelos dois produtores-exportadores que colaboraram no inquérito foram representativas.

(45) Posteriormente, a Comissão identificou os tipos do produto vendidos no mercado interno que eram idênticos ou comparáveis aos tipos do produto vendidos para exportação para a União no que se refere aos produtores-exportadores que colaboraram no inquérito.

(46) Seguidamente, a Comissão definiu a proporção de vendas rentáveis a clientes independentes no mercado interno para cada tipo do produto, durante o período de inquérito, a fim de decidir se deveria ou não utilizar as vendas efetivas no mercado interno para determinar o valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento de base.

(47) O valor normal baseia-se no preço efetivo praticado no mercado interno, por tipo do produto, independentemente de essas vendas serem ou não rentáveis, se:

i) o volume de vendas do tipo do produto, vendido a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado, representar mais de 80 % do volume total de vendas desse tipo do produto, e

ii) o preço médio ponderado das vendas desse tipo do produto for igual ou superior ao custo unitário de produção.

(48) Neste caso, o valor normal é a média ponderada dos preços de todas as vendas desse tipo do produto realizadas no mercado interno durante o período de inquérito. A Comissão tomou em consideração todas as operações notificadas como vendas no mercado interno, já que não havia razão para duvidar que se destinavam ao consumo interno.

(49) O valor normal é o preço efetivamente praticado no mercado interno por tipo do produto relativo exclusivamente às vendas rentáveis no mercado interno dos tipos do produto durante o período de inquérito, se:

i) o volume das vendas rentáveis do tipo do produto corresponder a 80 % ou menos do volume total das vendas desse tipo; ou

ii) o preço médio ponderado desse tipo do produto for inferior ao custo unitário de produção.

3.1.2. *Preço de exportação*

(50) Os produtores-exportadores incluídos na amostra vendiam para exportação para a União, quer diretamente a clientes independentes quer, no caso de um produtor-exportador, através de uma empresa coligada que agia na qualidade de importador.

(51) Nos casos em que os produtores-exportadores venderam para exportação o produto em causa diretamente a clientes independentes na União, o preço de exportação foi estabelecido com base nos preços efetivamente pagos ou a pagar pelo produto em causa vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

(52) Nos casos em que o produtor-exportador vendeu para exportação para a União o produto em causa através de uma empresa coligada agindo na qualidade de importador, o preço de exportação foi estabelecido com base no preço a que o produto importado foi revendido pela primeira vez a clientes independentes na União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base. Neste caso, foram efetuados ajustamentos ao preço para todos os custos incorridos entre a importação e a revenda, incluindo os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG»), bem como os lucros obtidos.

3.1.3. *Comparação*

(53) A Comissão comparou o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores incluídos na amostra, no estádio à saída da fábrica.

(54) Quando tal se justificou pela necessidade de assegurar uma comparação justa, a Comissão ajustou o valor normal e/ou o preço de exportação para ter em conta as diferenças que afetam os preços e a sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base. Foram efetuados ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, seguro, movimentação, carregamento e custos acessórios, despesas de embalagem, crédito, encargos bancários e comissões.

3.1.4. *Margens de dumping*

(55) No caso dos produtores-exportadores incluídos na amostra, a Comissão procedeu a uma comparação entre o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar no país análogo (ver considerandos 43 a 49) e o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.

(56) Nesta base, as margens de *dumping* ponderadas provisórias, expressas em percentagem do preço «custo, seguro e frete» («CIF») na fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

*Quadro 1*

**Margens de *dumping* da RPC**

| Empresa | Margem de *dumping* provisória (%) |
|---|---|
| Grupo Baosteel: Baosteel Stainless Steel Co., Ltd.; Ningbo Baoxin Stainless Steel Co., Ltd. | 34,9 |
| Grupo TISCO: Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd.; Tianjin TISCO & TPCO Stainless Steel Co Ltd. | 29,2 |

(57) Para os produtores-exportadores não incluídos na amostra que colaboraram no inquérito, a Comissão calculou a margem de *dumping* média ponderada em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, do regulamento de base. Assim, essa margem foi estabelecida com base na média ponderada das margens de *dumping* dos produtores-exportadores incluídos na amostra.

(58) Nesta base, a margem de *dumping* provisória dos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra foi de 30,0 %.

(59) Para todos os outros produtores-exportadores do país em causa, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* com base nos dados disponíveis, nos termos do artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão determinou o nível de colaboração dos produtores-exportadores. O nível de colaboração é o volume de exportações dos produtores-exportadores colaborantes para a União, expresso em percentagem do volume total das exportações — como indicado nas estatísticas de importação do Eurostat — para a União, provenientes do país em causa.

(60) O nível de colaboração foi considerado elevado, razão pela qual a Comissão decidiu basear a margem de *dumping* residual ao nível da empresa incluída na amostra com a margem de *dumping* mais elevada.

(61) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

*Quadro 2*

**Margens de *dumping* da RPC**

| Empresa | Margem de *dumping* provisória (%) |
|---|---|
| Grupo Baosteel: Baosteel Stainless Steel Co., Ltd.; Ningbo Baoxin Stainless Steel Co., Ltd. | 34,9 |
| Grupo TISCO: Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd.; Tianjin TISCO & TPCO Stainless Steel Co Ltd. | 29,2 |
| Outras empresas colaborantes | 30,0 |
| Todas as outras empresas | 34,9 |

3.2. **Taiwan**

3.2.1. *Valor normal*

(62) A Comissão examinou, em primeiro lugar, se o volume total das vendas realizadas no mercado interno por cada produtor-exportador objeto do inquérito era representativo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. A Comissão considerou que os produtores-exportadores objeto de inquérito eram aqueles incluídos na amostra, juntamente com um produtor-exportador a quem foi concedido um exame individual. As vendas no mercado interno são representativas se o volume total das vendas do produto similar no mercado interno a clientes independentes no mercado interno representar, por cada produtor-exportador, pelo menos, 5 % do seu volume total de vendas de exportação do produto em causa para a União durante o período de inquérito.

(63) A Comissão apurou que as vendas no mercado interno comunicadas pelos produtores-exportadores objeto de inquérito incluíam montantes significativos do produto similar vendido a distribuidores, que posteriormente o exportavam. Um cálculo baseado nos dados de produção disponibilizados pelas empresas colaborantes e nas estatísticas das importações e exportações do produto similar em Taiwan confirmou que as vendas no mercado interno comunicadas pelos produtores-exportadores colaborantes incluíram cerca de 50 % de vendas de exportação indiretas que não se destinaram ao consumo interno.

(64) Além disso, a Comissão considerou que existia um sistema de descontos no mercado interno de Taiwan. Um dos produtores-exportadores incluídos na amostra explicou que este sistema tinha sido inventado para incentivar os centros de serviços locais (distribuidores) que exportam os seus produtos siderúrgicos para além do mercado interno. Uma vez que os preços fixados no mercado interno pelos dois principais produtores, incluindo os descontos, são amplamente comunicados, numa base mensal, a todos os distribuidores — mesmo na ausência de descontos concedidos por outros produtores aos seus clientes –, a fixação dos preços das mercadorias, tanto das que ficam no mercado interno como das que são exportadas para fora desse mercado, foi fortemente influenciada pelo sistema de fixação de preços que existia em Taiwan.

(65) À luz das conclusões das visitas de verificação, foi solicitado a três dos produtores-exportadores que reexaminassem as vendas que tinham comunicado relativas ao mercado interno de Taiwan e que eliminassem aquelas que não se destinavam ao consumo interno. No entanto, os produtores-exportadores em causa apenas confirmaram que não tinham conhecimento do destino final do produto similar que vendiam aos seus clientes.

(66) Tal como se explica no considerando 63, e a fim de garantir que o valor normal se baseava nos preços fixados apenas para o consumo interno, a Comissão decidiu abordar com prudência os cálculos da margem de *dumping* provisória, utilizando as vendas aos utilizadores finais em Taiwan comunicadas. A Comissão considerou como utilizador final qualquer operador que transformasse novamente o produto similar noutro produto que deixasse de ser o produto similar. As vendas a distribuidores ou comerciantes foram excluídas das vendas no mercado interno, dado que a Comissão apurou, no decurso do inquérito, que um dos principais distribuidores de Taiwan que tinha adquirido um grande volume do produto similar — comunicado como vendas no mercado interno pelos seus fornecedores — tinha exportado a maior parte desses volumes adquiridos.

(67) Nesta base, as vendas totais do produto similar no mercado interno de cada produtor-exportador objeto do inquérito foram representativas.

(68) Posteriormente, a Comissão identificou os tipos do produto vendidos no mercado interno que eram idênticos ou comparáveis aos tipos do produto vendidos para exportação para a União no que se refere aos produtores-exportadores objeto do inquérito que apresentavam vendas representativas no mercado interno.

(69) Em seguida, a Comissão analisou se os tipos do produto vendidos pelos produtores-exportadores objeto do inquérito nos seus mercados internos, comparados com os tipos do produto vendidos para exportação para a União, eram representativos, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um tipo do produto são representativas se o volume total das vendas desse tipo do produto no mercado interno a clientes independentes durante o período de inquérito representar, pelo menos, 5 % do volume total das vendas para exportação para a União do tipo do produto idêntico ou comparável.

(70) Seguidamente, a Comissão definiu a proporção de vendas rentáveis a clientes independentes no mercado interno para cada tipo do produto, durante o período de inquérito, a fim de decidir se deveria ou não utilizar as vendas efetivas no mercado interno para determinar o valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento de base.

(71) O valor normal baseia-se no preço efetivo praticado no mercado interno, por tipo do produto, independentemente de essas vendas serem ou não rentáveis, se:

i) o volume de vendas do tipo do produto, vendido a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado, representar mais de 80 % do volume total de vendas desse tipo do produto, e

ii) o preço médio ponderado das vendas desse tipo do produto for igual ou superior ao custo unitário de produção.

(72) Neste caso, o valor normal é a média ponderada dos preços de todas as vendas desse tipo do produto realizadas no mercado interno durante o período de inquérito.

(73) O valor normal é o preço efetivamente praticado no mercado interno por tipo do produto unicamente das vendas rentáveis no mercado interno dos tipos do produto durante o período de inquérito, se:

i) o volume das vendas rentáveis do tipo do produto corresponder a 80 % ou menos do volume total das vendas desse tipo; ou

ii) o preço médio ponderado desse tipo do produto for inferior ao custo unitário de produção.

(74) A análise da Comissão relativamente às vendas no mercado interno mostrou que, no que diz respeito a determinados tipos do produto, algumas das vendas no mercado interno foram rentáveis e que o preço médio ponderado das vendas foi superior ao custo unitário de produção. Do mesmo modo, o valor normal foi calculado como a média ponderada dos preços de todas as vendas no mercado interno durante o período de inquérito, nos casos em que as condições definidas no considerando 71 estavam cumpridas, ou como uma média ponderada unicamente das vendas rentáveis, nos casos em que essas condições não se encontravam satisfeitas. Uma vez que não se registaram vendas — ou que as vendas foram insuficientes — de certos tipos do produto no que diz respeito ao produto similar, ou nos casos em que não foram apuradas vendas no decurso de operações comerciais normais, a Comissão calculou o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 3 e 6, do regulamento de base.

(75) O valor normal foi calculado adicionando ao custo médio de produção do produto similar dos produtores-exportadores objeto de inquérito durante o período de inquérito:

i) a média ponderada das despesas com encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») efetuadas pelos produtores-exportadores objeto de inquérito nas vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o período de inquérito; e

ii) o lucro médio ponderado obtido pelos produtores-exportadores objeto de inquérito nas vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o período de inquérito.

(76) No caso de um dos produtores-exportadores objeto de inquérito, o custo de produção foi ajustado. Uma vez que um volume significativo dos fatores de produção utilizados para a produção do produto similar foi igualmente adquirido por um fornecedor coligado, a Comissão substituiu os custos de aquisição dos fatores de produção pelo custo de produção dos mesmos pelo produtor-exportador objeto de inquérito.

(77) No que diz respeito ao mesmo produtor-exportador, a Comissão constatou, além disso, que o ajustamento para ter em conta o valor residual fora duplamente contabilizado, dado que o volume dos fatores de produção convertidos em produtos acabados tinha sido contabilizado sem ter em conta o valor residual. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a dedução do valor residual do custo da produção do produto acabado.

(78) Relativamente aos tipos do produto que não foram vendidos em quantidades representativas no mercado interno, foram acrescentadas as despesas VAG médias e o lucro médio das operações efetuadas no decurso de operações comerciais normais no mercado interno para esses tipos do produto. No caso dos tipos do produto que não foram de todo vendidos no mercado interno, ou nos casos em que não foram apuradas quaisquer vendas no decurso de operações comerciais normais, foram adicionados a média ponderada das despesas VAG e os lucros de todas as transações realizadas no decurso de operações comerciais normais no mercado interno.

3.2.2. *Preço de exportação*

(79) Os produtores-exportadores objeto do inquérito venderam o produto em causa para exportação, quer diretamente a clientes independentes na União quer através de distribuidores independentes em Taiwan. Por conseguinte, o preço de exportação foi estabelecido com base nos preços efetivamente pagos ou a pagar, em conformidade com artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

3.2.3. *Comparação*

(80) A Comissão comparou o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores objeto de inquérito, no estádio à saída da fábrica.

(81) Quando tal se justificou pela necessidade de assegurar uma comparação justa, a Comissão ajustou o valor normal e/ou o preço de exportação para ter em conta as diferenças que afetam os preços e a sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base. Foram efetuados ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, seguro, movimentação, carregamento e custos acessórios, despesas de embalagem, crédito, encargos bancários e comissões.

(82) Alguns dos produtores-exportadores incluídos na amostra não utilizaram as taxas de câmbio que lhes foram fornecidas no questionário *anti-dumping* enviado antes das visitas de verificação. Consequentemente, a Comissão recalculou os valores de transação utilizando as taxas fornecidas no questionário.

3.2.4. *Margens de dumping*

(83) No caso dos dois produtores-exportadores objeto do inquérito, incluindo duas empresas coligadas incluídas na amostra e uma à qual foi concedido um exame individual, a Comissão procedeu a uma comparação entre o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar e o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.

(84) Atendendo ao que precede, as margens de *dumping* médias ponderadas provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

*Quadro 3*

**Margens de *dumping* de Taiwan**

| Empresa | Margem de *dumping* provisória (%) |
|---|---|
| Chia Far Industrial Factory Co., Ltd. (exame individual) | 12,0 |
| Tang Eng Iron Works Co., Ltd. e Yieh United Steel Corporation | 10,9 |

(85) Relativamente aos produtores-exportadores não incluídos na amostra que colaboraram no inquérito, a Comissão calculou a margem de *dumping* média ponderada em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, do regulamento de base. Assim, essa margem foi estabelecida com base nas margens dos produtores-exportadores incluídos na amostra.

(86) Nesta base, a margem de *dumping* provisória dos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra foi de 10,9 %.

(87) Para todas as outras empresas do país em causa, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* com base nos dados disponíveis, nos termos do artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão determinou o nível de colaboração. O nível de colaboração é o volume de exportações das empresas colaborantes para a União, expresso em percentagem do volume total das exportações — como indicado nas estatísticas de importação do Eurostat — provenientes do país em causa para a União.

(88) O nível de colaboração neste caso foi considerado elevado, razão pela qual a Comissão decidiu basear a margem de *dumping* residual ao nível da empresa com a margem de *dumping* mais elevada.

(89) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

*Quadro 4*

**Margens de *dumping* de Taiwan**

| Empresa | Margem de *dumping* provisória (%) |
|---|---|
| Chia Far Industrial Factory Co., Ltd. | 12,0 |
| Tang Eng Iron Works Co., Ltd. e Yieh United Steel Corporation | 10,9 |
| Outras empresas colaborantes | 10,9 |
| Todas as outras empresas | 12,0 |

## 4. **PREJUÍZO**

### 4.1. **Definição da indústria da União e da produção da União**

(90) O produto similar foi fabricado por nove produtores da União durante o período de inquérito. Estes constituem a indústria da União, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.

(91) A produção total da União durante o período de inquérito foi estabelecida em mais de três milhões de toneladas. A Comissão determinou o valor com base em todas as informações disponíveis relativas à indústria da União, como as informações recolhidas junto dos produtores incluídos na amostra e os dados constantes da denúncia relativos aos outros produtores da União. O maior produtor da União não colaborou no inquérito nem se opôs à denúncia. Seis produtores da União, que representam cerca de 55 % das vendas e da produção da União, colaboraram no inquérito. Tal como indicado no considerando 8, quatro produtores da União foram selecionados para a amostra, representando cerca de 50 % do total da produção da União do produto similar.

(92) As partes interessadas alegaram que um dos produtores da União incluídos na amostra devia ter sido excluído da definição de indústria da União, visto que importava quantidades significativas do produto em causa. No entanto, as importações desse produtor provenientes dos países em causa representaram menos de 5 % do total das importações do produto em causa e menos de 2 % do seu volume de vendas na União. Nesta base, a Comissão mantém a opinião de que, na altura, esse produtor da União fazia parte da indústria da União.

(93) As partes interessadas argumentaram que o facto de não incluir o maior produtor da União na amostra a torna não representativa. Como já foi indicado, os quatro produtores da União incluídos na amostra representam cerca de 50 % da produção total da União do produto similar. A Comissão concluiu, por conseguinte, que a amostra era representativa. Em qualquer caso, o maior produtor não se deu a conhecer.

### 4.2. **Consumo da União**

(94) A Comissão estabeleceu o consumo da União com base nos volumes de vendas da produção própria da indústria da União (recolhidos junto dos produtores incluídos na amostra), nos dados da denúncia para os restantes produtores da União e nos dados relativos aos volumes de importação no mercado da União obtidos a partir das estatísticas do Eurostat.

(95) O consumo da União evoluiu da seguinte forma:

*Quadro 5*

**Consumo da União**

| | 2010 | 2011 | 2012 | Período de inquérito |
|---|---|---|---|---|
| Consumo da União (toneladas) | 3 161 737 | 3 250 977 | 3 256 438 | 3 300 127 |
| *Índice* | *100* | *103* | *103* | *104* |

*Fonte:* Produtores da União incluídos na amostra, denúncia, Eurostat

(96) O consumo da União aumentou continuamente de 4 % ao longo do período considerado.

### 4.3. **Importações provenientes dos países em causa**

#### 4.3.1. *Avaliação cumulativa dos efeitos das importações provenientes dos países em causa*

(97) A Comissão analisou se as importações do produto em causa originárias dos países em causa deveriam ser avaliadas cumulativamente, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base.

(98) A margem de *dumping* estabelecida para as importações provenientes da RPC e de Taiwan situou-se abaixo do limiar *de minimis* previsto no artigo 9.º, n.º 3, do regulamento de base. O volume das importações provenientes de cada um desses países não foi negligenciável na aceção do artigo 5.º, n.º 7, do regulamento de base. As partes de mercado durante o período de inquérito foram de 5,1 % para Taiwan e 4,3 % para a RPC.

(99) As condições de concorrência entre as importações objeto de *dumping* provenientes da RPC e de Taiwan e o produto similar foram semelhantes. Mais especificamente, os produtos importados concorreram entre si e com o produto similar produzido na União, uma vez que todos os produtos cumprem as mesmas normas mundiais, sendo, por isso, permutáveis. Além disso, são vendidos através dos mesmos canais de vendas e a categorias de clientes semelhantes.

(100) A associação das indústrias de aço e ferro de Taiwan (TSIIA — Taiwan Steel & Iron Industries Association) alegou que a Comissão não deveria avaliar cumulativamente os efeitos das importações objeto de *dumping* provenientes da RPC e de Taiwan. Alegou que, embora os produtos planos de aço inoxidável laminados a frio possam ser considerados produtos similares na aceção do regulamento de base, as vendas taiwanesas no mercado da União não têm as mesmas condições de concorrência das importações chinesas. Estas diferem essencialmente no que respeita às classes e à qualidade, sendo os produtos de Taiwan de qualidade superior.

(101) A alegação relativa às diferentes classes refere-se apenas a produtos especiais, representando menos de 1 % das importações. Além disso, todos os produtos (UE, China e Taiwan) cumprem as mesmas normas mundiais e não foram apresentadas alegações relativas às diferenças de características físicas entre o produto similar fabricado na União e as importações, o que faz com que este argumento seja infundado. Consequentemente, a alegação foi rejeitada.

(102) Por conseguinte, todos os critérios definidos no artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base foram cumpridos e as importações provenientes da RPC e de Taiwan foram examinadas cumulativamente para efeitos da determinação do prejuízo.

#### 4.3.2. *Volume e parte de mercado das importações provenientes dos países em causa*

(103) A Comissão determinou o volume das importações com base nos dados do Eurostat. A parte de mercado das importações foi estabelecida na mesma base.

(104) As importações na União provenientes dos países em causa registaram a seguinte evolução:

*Quadro 6*

**Volume das importações e parte de mercado**

| | 2010 | 2011 | 2012 | Período de inquérito |
|---|---|---|---|---|
| Volume das importações provenientes da RPC (toneladas) | 56 477 | 95 876 | 87 759 | 143 420 |
| *Índice* | *100* | *170* | *155* | *254* |
| Parte de mercado (%) | 1,8 | 2,9 | 2,7 | 4,3 |
| *Índice* | *100* | *165* | *151* | *243* |
| Volume das importações provenientes de Taiwan (toneladas) | 127 664 | 173 968 | 132 392 | 169 097 |
| *Índice* | *100* | *136* | *104* | *132* |
| Parte de mercado (%) | 4,0 | 5,4 | 4,1 | 5,1 |
| *Índice* | *100* | *133* | *101* | *127* |
| Volume das importações provenientes dos países em causa (toneladas) | 184 140 | 269 845 | 220 151 | 312 517 |
| *Índice* | *100* | *147* | *120* | *170* |
| Parte de mercado (%) | 5,8 | 8,3 | 6,8 | 9,5 |
| *Índice* | *100* | *143* | *116* | *163* |

Fonte: Eurostat

(105) As importações cumuladas provenientes dos países em causa aumentaram 70 %, passando de 184 140 toneladas para 312 517 toneladas entre 2010 e o período de inquérito. As importações aumentaram de forma constante durante o período considerado, com exceção de 2012, ano em que os volumes de importação foram mais elevados do que em 2010, mas a um nível inferior ao de 2011.

(106) A parte de mercado cumulativa aumentou 63 %, passando de 5,8 % para 9,5 % durante o período considerado. Tal como aconteceu com o volume de importações, a parte de mercado aumentou de forma constante durante o período considerado, com exceção de 2012.

4.3.3. *Preços das importações provenientes dos países em causa e subcotação de preços*

(107) A Comissão determinou o volume das importações com base no valor e no volume das importações constantes dos dados do Eurostat. A subcotação dos preços das importações foi estabelecida com base nas respostas ao questionário apresentadas pelos produtores da União incluídos na amostra, pelos produtores-exportadores incluídos na amostra e pelo produtor-exportador que beneficiou de exame individual, como se refere no considerando 17.

(108) O preço médio ponderado das importações na União provenientes dos países em causa registou a seguinte evolução:

*Quadro 7*

**Preços de importação**

| | 2010 | 2011 | 2012 | Período de inquérito |
|---|---|---|---|---|
| RPC (EUR/tonelada) | 2 175 | 2 280 | 2 253 | 2 008 |
| *Índice* | *100* | *105* | *104* | *92* |
| Taiwan (EUR/tonelada) | 2 268 | 2 414 | 2 143 | 1 897 |
| *Índice* | *100* | *106* | *94* | *84* |
| Países em causa (EUR/tonelada) | 2 239 | 2 366 | 2 187 | 1 948 |
| *Índice* | *100* | *106* | *98* | *87* |

*Fonte:* Eurostat

(109) Os preços de importação da RPC e de Taiwan aumentaram inicialmente 6 pontos percentuais entre 2010 e 2011. Posteriormente, diminuíram 19 pontos percentuais, pelo que a diminuição global foi de 13 %. Os preços das importações provenientes da RPC e de Taiwan registaram uma tendência semelhante, com exceção de 2012, ano em que se verificaram ainda preços comparativamente elevados para a RPC, mas já comparativamente baixos no caso de Taiwan. Para ambos os países, os preços diminuíram ainda mais entre 2012 e o período de inquérito.

(110) A Comissão determinou a subcotação de preços durante o período de inquérito mediante uma comparação entre:

i) os preços de venda médios ponderados, por tipo do produto, dos produtores da União incluídos na amostra cobrados a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estádio à saída da fábrica; e

ii) os preços médios ponderados correspondentes, por tipo do produto, das importações provenientes dos produtores da RPC e de Taiwan objeto de inquérito vendidas ao primeiro cliente independente no mercado da União, estabelecidos numa base CIF, devidamente ajustados para ter em conta os custos pós-importação.

(111) A comparação dos preços foi feita por tipo do produto para as transações realizadas, com os devidos ajustamentos quando necessário, e após a dedução de descontos, comissões e custos de entrega. O resultado da comparação foi expresso em percentagem do volume de negócios, durante o período de inquérito, dos produtores da União incluídos na amostra e revelou uma margem média ponderada de subcotação entre 9,6 % e 11,3 % para as importações provenientes dos países em causa no mercado da União.

(112) O inquérito mostrou que os produtores-exportadores vendem quase exclusivamente a distribuidores independentes ou a centros de serviços siderúrgicos, ao passo que a indústria da União vendeu a distribuidores, centros de serviços siderúrgicos e utilizadores finais. O inquérito não demonstrou, porém, que esta diferença no estádio de comercialização teve um impacto sobre os preços. Pelo contrário, os distribuidores independentes e os centros de serviços siderúrgicos alegaram que os produtores da União não lhes garantem condições de venda mais favoráveis do que aos utilizadores.

### 4.4. **Situação económica da indústria da União**

#### 4.4.1. *Observações gerais*

(113) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame do impacto das importações objeto de *dumping* na indústria da União incluiu uma apreciação de todos os indicadores económicos pertinentes para a situação dessa indústria durante o período considerado.

(114) Tal como se refere no considerando 8, utilizou-se a amostragem para determinar o eventual prejuízo sofrido pela indústria da União. Quatro produtores foram incluídos na amostra.

(115) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos com base nos dados recolhidos junto dos produtores incluídos na amostra e nos dados da denúncia relativos aos outros produtores da União. Os dados diziam respeito a todos os produtores da União. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra. Os dados diziam respeito aos produtores da União incluídos na amostra. Ambos os conjuntos de dados foram considerados representativos da situação económica da indústria da União.

(116) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade e amplitude da margem de *dumping*.

(117) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão-de-obra, existências, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

(118) As partes interessadas alegaram que se deveriam utilizar os dados dos produtores da União incluídos na amostra de forma sistemática para a avaliação do prejuízo em vez de se dividirem os indicadores em macroeconómicos e microeconómicos. Alegaram que a análise separada dos indicadores macroeconómicos e microeconómicos era suscetível de ser manipulada pelo autor da denúncia, já que este podia orientar a recolha de dados ao nível macroeconómico, pois a decisão sobre se um determinado indicador era macroeconómico ou microeconómico tinha por base a disponibilidade de informação.

(119) A Comissão estabeleceu e analisou os indicadores macroeconómicos tal como estes se apresentavam ao nível da União e não ao nível dos produtores da União incluídos na amostra. Considera-se que, no que diz respeito aos indicadores macroeconómicos, os dados completos da indústria da União no seu conjunto (que incluem igualmente os dados das empresas incluídas na amostra) refletem melhor a situação durante o período considerado do que os dados respeitantes apenas a uma parte do setor.

(120) Os dados fornecidos pelo autor da denúncia para a avaliação dos indicadores macroeconómicos foram considerados exatos e fiáveis. A validade dos mesmos foi comparada com a informação apresentada pelos produtores da União incluídos na amostra. A título informativo, uma análise do prejuízo que utilizasse sistematicamente apenas os dados apresentados pelos produtores da União incluídos na amostra revelaria uma situação mais negativa para os indicadores macroeconómicos. Não há razões para crer que os autores da denúncia deliberadamente omitiram informação para manipular a análise do prejuízo. Por conseguinte, não há qualquer motivo para não ter em conta as informações fornecidas pelo autor da denúncia no que diz respeito aos indicadores macroeconómicos. Assim sendo, o argumento de que a análise de todos os indicadores de prejuízo deve limitar-se à informação apresentada apenas pelos produtores da União incluídos na amostra não pode ser aceite.

4.4.2. *Indicadores macroeconómicos*

4.4.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(121) A produção total da União, a capacidade de produção (a nível dos laminados a frio) e a utilização da capacidade evoluíram do seguinte modo durante o período considerado:

*Quadro 8*

**Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade**

| | 2010 | 2011 | 2012 | Período de inquérito |
|---|---|---|---|---|
| Volume de produção (toneladas) | 3 195 908 | 3 159 359 | 3 222 857 | 3 036 688 |
| *Índice* | *100* | *99* | *101* | *95* |
| Capacidade de produção (toneladas) | 4 174 027 | 4 261 161 | 4 284 261 | 4 330 161 |
| *Índice* | *100* | *102* | *103* | *104* |

| | 2010 | 2011 | 2012 | Período de inquérito |
|---|---|---|---|---|
| Utilização da capacidade (%) | 77 | 74 | 75 | 70 |
| *Índice* | *100* | *97* | *98* | *92* |

Fonte: Produtores da União incluídos na amostra, denúncia

(122) O volume de produção manteve-se estável entre 2010 e 2012. Entre 2012 e o período de inquérito, o volume de produção diminuiu significativamente seis pontos percentuais, tendo a descida global sido de 5 %, apesar de a procura ter permanecido estável.

(123) Ao mesmo tempo, a capacidade de produção aumentou moderadamente 4 % durante o período considerado. O ligeiro aumento da capacidade de produção pode ser atribuído a uma melhor utilização das máquinas devido aos programas de eficiência implementados pela indústria da União.

(124) Em consequência, a utilização da capacidade registou uma diminuição de 8 % ao longo do período considerado. É sabido que uma utilização da capacidade de 100 % não é atingível nem sustentável a longo prazo na indústria dos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio. Todavia, a utilização da capacidade atingida pela indústria da União durante o período considerado ficou muito abaixo da meta que é considerada atingível para um nível de produção sustentável a longo prazo, ou seja, superior a 90 %. Além disso, a diferença entre a capacidade de produção e o nível de produção sustentável a longo prazo é negligenciável, pelo que não pode ter tido um impacto na tendência para a diminuição registada pela indústria da União.

4.4.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

(125) O volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo durante o período considerado:

*Quadro 9*

**Volume de vendas e parte de mercado**

| | 2010 | 2011 | 2012 | Período de inquérito |
|---|---|---|---|---|
| Volume de vendas no mercado da União (em toneladas) | 2 641 033 | 2 637 819 | 2 732 237 | 2 631 508 |
| *Índice* | *100* | *100* | *103* | *100* |
| Parte de mercado (%) | 84 | 81 | 84 | 80 |
| *Índice* | *100* | *97* | *100* | *95* |

*Fonte:* Produtores da União incluídos na amostra, denúncia

(126) O volume de vendas da indústria da União manteve-se estável durante todo o período considerado, com volumes de vendas ligeiramente mais elevados em 2012.

(127) Uma vez que o consumo da União aumentou durante o período considerado, tal como referido no considerando 96, os volumes de vendas relativamente estáveis conduziram a uma diminuição de 5 % da parte de mercado detida pela indústria da União durante todo o período considerado. Tal como acontece com o volume de vendas, o ano de 2012 revelou um panorama mais positivo.

4.4.2.3. Crescimento

(128) Tal como acima se refere, ao longo do período considerado, o volume de vendas da indústria da União manteve-se relativamente estável num mercado em crescimento. Ao mesmo tempo, as importações provenientes dos países em causa aumentaram de forma significativa. Em consequência, o crescimento do mercado, de cerca de 140 000 toneladas, ao longo do período considerado beneficiou quase exclusivamente as importações provenientes dos países em causa, que viram os seus volumes aumentados em cerca de 128 000 mil toneladas durante o mesmo período. Por conseguinte, a indústria da União não beneficiou, em absoluto, do crescimento do mercado.

4.4.2.4. Emprego e produtividade

(129) Durante o período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram da seguinte forma:

*Quadro 10*

**Emprego e produtividade**

| | 2010 | 2011 | 2012 | Período de inquérito |
|---|---|---|---|---|
| Número de trabalhadores | 13 223 | 12 978 | 12 471 | 11 820 |
| *Índice* | *100* | *98* | *94* | *89* |
| Produtividade (toneladas/trabalhador) | 242 | 235 | 258 | 257 |
| *Índice* | *100* | *97* | *107* | *106* |

*Fonte:* Produtores da União incluídos na amostra, denúncia

(130) O número de trabalhadores da indústria da União diminuiu dois pontos percentuais em 2011, mais quatro pontos percentuais em 2012 e ainda outros cinco pontos percentuais no período de inquérito, o que revela claramente uma tendência para a baixa. A racionalização do número de trabalhadores pode ser atribuída à implementação de diversos planos de «eficácia» postos em prática pelos produtores da União e à diminuição do volume da produção.

(131) A indústria dos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio é geralmente considerada como intensiva em termos de capital. No entanto, o volume de emprego criado pela indústria da União é significativo. Do mesmo modo, os custos da mão de obra são o segundo fator de custo mais importante após as matérias-primas, representando cerca de 10 % a 15 % dos custos totais. Assim, o emprego é um indicador de prejuízo importante nesta indústria.

(132) A produtividade da indústria da União diminuiu ligeiramente (três pontos percentuais) em 2011; em 2012, aumentou 10 pontos percentuais, e voltou a diminuir um ponto percentual durante o período de inquérito. No total, aumentou seis pontos percentuais, passando de 242 toneladas por trabalhador para 257 toneladas por trabalhador no período em causa, não obstante a diminuição do número de trabalhadores, o que revela uma maior eficácia.

4.4.2.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

(133) Todas as margens de *dumping* foram significativamente superiores ao nível *de minimis*. O impacto da amplitude das margens de *dumping* efetivas na indústria da União foi substancial, dado o volume e os preços das importações provenientes dos países em causa.

(134) Este é o segundo inquérito *anti-dumping* relativo ao produto em causa. As importações do mesmo produto originário da RPC, da Coreia do Sul e de Taiwan tinham já sido objeto de um inquérito em 2008-2009 ([1]). Embora não tenha resultado na instituição de medidas *anti-dumping*, já na altura esse inquérito estabeleceu provisoriamente a existência de *dumping* ([2]).

4.4.3. *Indicadores microeconómicos*

4.4.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

(135) Durante o período considerado, o preço de venda médio unitário ponderado praticado pelos produtores da União incluídos na amostra a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

([1]) Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários da República Popular da China, da República da Coreia e de Taiwan (JO C 29 de 1.2.2008, p. 13).

([2]) Decisão 2009/327/CE da Comissão, de 16 de abril de 2009, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários da República Popular da China, da República da Coreia e de Taiwan (JO L 98 de 17.4.2009, p. 39).

*Quadro 11*

**Preços de venda na União**

| | 2010 | 2011 | 2012 | Período de inquérito |
|---|---|---|---|---|
| Preço unitário médio de venda na União (EUR/tonelada) | 2 428 | 2 572 | 2 358 | 2 159 |
| *Índice* | *100* | *106* | *97* | *89* |
| Custo unitário da produção (EUR/tonelada) | 2 247 | 2 345 | 2 149 | 1 939 |
| *Índice* | *100* | *104* | *96* | *86* |

*Fonte:* Produtores da União incluídos na amostra

(136) Durante o período considerado, os preços de venda dos produtores da União incluídos na amostra a clientes independentes diminuíram 11 %. Em 2011, os preços aumentaram 6 %, mas posteriormente viriam a diminuir 17 pontos percentuais até ao final do período considerado.

(137) O custo unitário da produção para a produção total dos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio (incluindo mercadorias que acabaram por ser exportadas) seguiu largamente a tendência dos preços de venda, diminuindo 14 % durante o período considerado. Contudo, o preço de venda e o custo unitário da produção não são diretamente comparáveis, já que se verifica um certo lapso de tempo entre a produção e a venda. Dado que o nível médio das existências da indústria da União foi responsável por um volume de negócios de cerca de 15 %, verifica-se, em média, um lapso de tempo de quase dois meses entre a produção e a venda.

(138) Em geral, tanto os custos de produção como os preços de venda dependem da evolução dos custos das matérias-primas, sobretudo de crómio e níquel. Com efeito, os preços cobrados pela indústria da União seguem o chamado mecanismo «sobretaxa de liga metálica». Ao abrigo deste mecanismo, os preços consistem num «preço de base» fixo e numa «sobretaxa de liga metálica», que varia consoante a composição química da classe do aço e as cotações das ligas na London Metal Exchange («LME», a bolsa de metais de Londres). Por conseguinte, os preços estão ligados à classe do aço e aos correspondentes custos das matérias-primas.

(139) As partes interessadas sugeriram que a tendência dos preços de venda da indústria da União deveria ser analisada, com exceção da «sobretaxa de liga metálica». Uma vez que a indústria da União não influencia o preço do níquel, as partes interessadas alegaram que a Comissão deveria apenas considerar o «preço de base».

(140) É um facto que o preço total consiste no preço de base e na sobretaxa de liga metálica, estando os clientes, na maior parte dos casos, cientes disto. Todavia, o inquérito revelou que, durante o período de inquérito, estes dois elementos do preço não figuravam de forma distinta nas faturas. Nesses casos, os documentos comerciais anteriores à fatura, como a nota de encomenda ou a confirmação da encomenda, não indicam, em geral, estes dois elementos separadamente.

(141) Assim sendo, a evolução do preço de base foi analisada com base em informação publicamente disponível apresentada pelas partes interessadas. Esta informação apresenta uma repartição pormenorizada do preço total cobrado por produtos de classe 304 ([1]) na Alemanha ([2]), discriminando o preço de base e a sobretaxa de liga metálica. Esta sobretaxa foi flutuando ao sabor da evolução do custo das matérias-primas, ao passo que o preço de base diminuiu constantemente ao longo do período considerado, perto de 20 %, tendo passado de aproximadamente 1 200 EUR/tonelada em 2010 para cerca de 1 000 EUR/tonelada no período de inquérito. Se bem que o nível da diminuição possa não ser necessariamente representativo para todos os produtos e para todos os produtores da União, a amplitude da diminuição apoia a conclusão de que não apenas o nível da sobretaxa de liga metálica mas também o do preço de base registaram uma tendência descendente.

([1]) As classes 304 e 304L, estreitamente relacionadas entre si, são os produtos mais comuns e representam mais de 50 % das vendas da indústria da União.

([2]) Relatório anual da Outokumpu de 2013, p. 11 (gráfico).

4.4.3.2. Custos da mão de obra

(142) Os custos médios da mão de obra dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo durante o período considerado:

*Quadro 12*

**Custos médios da mão de obra por trabalhador**

| | 2010 | 2011 | 2012 | Período de inquérito |
|---|---|---|---|---|
| Custo médio da mão de obra por trabalhador (EUR) | 57 071 | 58 068 | 59 684 | 61 826 |
| *Índice* | *100* | *102* | *105* | *108* |

*Fonte:* Produtores da União incluídos na amostra

(143) Os custos médios da mão de obra por trabalhador aumentaram durante o período considerado, tendo registado um aumento global de 8 % entre 2010 e o período de inquérito.

4.4.3.3. Existências

(144) Durante o período considerado, os níveis de existências dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

*Quadro 13*

**Existências**

| | 2010 | 2011 | 2012 | Período de inquérito |
|---|---|---|---|---|
| Existências finais (toneladas) | 242 166 | 238 818 | 208 021 | 225 418 |
| *Índice* | *100* | *99* | *86* | *93* |
| Existências finais em percentagem da produção | 15 | 16 | 14 | 15 |
| *Índice* | *100* | *103* | *90* | *99* |

*Fonte:* Produtores da União incluídos na amostra

(145) O volume das existências permaneceu bastante estável entre 2010 e 2011, diminuiu 13 pontos percentuais em 2012 e aumentou ligeiramente 7 pontos percentuais durante o período de inquérito. No total, diminuiu 7 % durante o período considerado. Dado que a maior parte da produção é feita por encomenda, as existências não são um indicador significativo nesta indústria.

4.4.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

(146) Durante o período considerado, a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

*Quadro 14*

**Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos**

| | 2010 | 2011 | 2012 | Período de inquérito |
|---|---|---|---|---|
| Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas) | – 0,6 | – 1,3 | – 2,1 | – 1,6 |

| | 2010 | 2011 | 2012 | Período de inquérito |
|---|---|---|---|---|
| *Índice* | *– 100* | *– 214* | *– 330* | *– 253* |
| *Cash flow* (milhões de EUR) | – 199 | 107 | – 10 | – 39 |
| *Índice* | *– 100* | *54* | *– 5* | *– 20* |
| Investimentos (milhões de EUR) | 1 504 | 1 375 | 1 279 | 1 244 |
| *Índice* | *100* | *91* | *85* | *83* |
| Retorno dos investimentos (%) | – 1,2 | – 2,9 | – 4,3 | – 3,1 |
| *Índice* | *– 100* | *– 246* | *– 370* | *– 269* |

*Fonte:* Produtores da União incluídos na amostra

(147) A Comissão determinou a rendibilidade dos produtores da União incluídos na amostra através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas. A rendibilidade dos produtores incluídos na amostra foi negativa durante todo o período considerado, diminuiu 1,5 pontos percentuais entre 2010 e 2012 e recuperou ligeiramente (0,5 pontos percentuais) durante o período de inquérito, tendo atingido –1,6 %. Tal como se explica no considerando 141, a rendibilidade negativa ficou a dever-se principalmente à constante diminuição do preço de base e não às flutuações dos preços das matérias-primas, como o níquel.

(148) O *cash flow* líquido é a capacidade que os produtores da União têm de autofinanciarem as suas atividades. O *cash flow* foi negativo em três dos quatro anos considerados; melhorou em 2011, mas começou novamente a diminuir. A melhoria temporária em 2011 deveu-se em grande medida a uma redução significativa das existências de produtos semiacabados.

(149) Os investimentos revelaram uma tendência decrescente: em 2011, diminuíram 9 %; em 2012, mais 6 %; e outros 2 % durante o período de inquérito. No total, os investimentos diminuíram 17 pontos percentuais no período considerado.

(150) O retorno dos investimentos corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos. Foi negativo nos quatro anos considerados. Em 2011, diminuiu 146 %; em 2012, mais 124 %; e atingiu -3,1 % durante o período de inquérito.

(151) A capacidade de obtenção de capital de todos os quatro produtores incluídos na amostra foi negativamente afetada, uma vez que, devido à sua rendibilidade negativa, estes produtores não estavam em posição de obter financiamento junto dos bancos. Os produtores tiveram de utilizar fundos disponibilizados por outras empresas do grupo.

4.4.4. *Conclusão sobre o prejuízo*

(152) A maior parte dos indicadores de prejuízo da indústria da União registou uma tendência negativa durante o período considerado. O volume de produção diminuiu 5 %, o que originou uma redução de 8 % na utilização da capacidade. Volumes de vendas estáveis num mercado em expansão levaram a uma diminuição de 5 % na parte de mercado. O emprego sofreu uma redução de 11 %, ao passo que o custo da mão de obra aumentou 8 %. Os investimentos diminuíram 17 %, enquanto o retorno dos investimentos permaneceu negativo durante todo o período considerado e revelou uma tendência para o agravamento.

(153) Os únicos fatores de prejuízo que mostraram uma tendência ligeiramente positiva foram a capacidade de produção e a produtividade. Em qualquer caso, este aumento da capacidade de produção esteve em sintonia com o aumento do consumo durante o período considerado. O aumento da produtividade foi uma consequência da redução do número de trabalhadores.

(154) Certos fatores de prejuízo — como a parte de mercado, o preço de venda e o custo da produção — tiveram uma evolução temporariamente mais positiva em 2011 ou 2012 em comparação com o ano anterior, mas em seguida diminuíram de novo. A rendibilidade foi negativa em todos os quatro anos e o *cash flow* em três desses quatro anos.

(155) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base.

## 5. **NEXO DE CAUSALIDADE**

(156) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações objeto de *dumping* originárias dos países em causa causaram um prejuízo importante à indústria da União. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão averiguou igualmente se outros fatores conhecidos, durante o mesmo período, poderiam ter causado prejuízo à indústria da União. A Comissão assegurou-se de que qualquer eventual prejuízo causado por outros fatores que não as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa não fosse atribuído às importações objeto de *dumping*. Esses fatores são: as importações provenientes de países terceiros, o desempenho das exportações da indústria da União, o custo da energia, a sobrecapacidade e a concorrência na União.

### 5.1. **Efeitos das importações objeto de *dumping***

(157) O consumo da União aumentou 4 % durante o período considerado, mas, ao mesmo tempo, o volume das importações provenientes dos países em causa aumentou 70 %, enquanto a parte de mercado da indústria da União revelou uma tendência decrescente. Constatou-se que havia uma correspondência entre o facto de as importações ganharem parte de mercado e o facto de a indústria da União perder parte de mercado. O crescimento da parte de mercado das importações abrandou em 2012 e aumentou no período de inquérito, enquanto o declínio do mercado da indústria da União também abrandou em 2012 e voltou novamente a abrandar durante o período de inquérito. É, por conseguinte, evidente que houve uma correlação entre a perda de parte de mercado da indústria da União e o aumento das importações objeto de *dumping*.

(158) Os preços das importações provenientes dos países em causa diminuíram 13 % durante o período considerado. Os preços da indústria da União diminuíram 11 % no mesmo período. Durante o período de inquérito, as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa subcotaram os preços da indústria da União em 9,6 %-11,3 %, exercendo pressão sobre os preços da indústria da União. O comportamento dos preços das crescentes importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa não permitiu à indústria da União manter a sua parte de mercado nem tornar-se rentável.

(159) Algumas partes interessadas alegaram que os produtos importados provenientes dos países em causa não estavam em concorrência com os produtos vendidos pela indústria da União. Alegadamente, as importações provenientes dos países em causa são produtos predominantemente finos, com uma espessura inferior a 2 mm, ao passo que os produtos de maior espessura são fornecidos principalmente pela indústria da União. Esta alegação não foi confirmada pelos factos estabelecidos no inquérito. Com efeito, os produtores-exportadores e a indústria da União vendem produtos espessos, com uma espessura superior a 2 mm, bem como produtos finos com uma espessura inferior. Além disso, em média, o rácio produtos espessos/produtos finos, de cerca de 30 %-35 %, é o mesmo para a indústria da União e para os produtores-exportadores dos países em causa incluídos na amostra.

(160) As partes interessadas alegaram que não existia qualquer correlação entre o nível e os preços das importações provenientes da RPC e a rendibilidade da indústria da União. Referiram, em especial, a diminuição das importações e os preços estáveis provenientes da RPC em 2011-2012, que alegadamente não podem ter causado a diminuição dos preços médios no mercado da União. Ao mesmo tempo, as perdas da indústria da União aumentaram e o volume de vendas manteve-se relativamente estável.

(161) No entanto, esta análise centra-se seletivamente num período de apenas dois anos, em vez de em todo o período considerado. Quando se analisa a totalidade o período, é evidente que o forte aumento das importações objeto de *dumping* deu origem não só a uma deterioração da rendibilidade, mas também à perda da parte de mercado da indústria da União e à diminuição da produção, da utilização da capacidade, do emprego, dos investimentos e do retorno dos investimentos. Embora o ano de 2012 não tenha seguido rigorosamente a evolução global, a tendência foi, ainda assim, negativa. O objetivo de avaliar os indicadores de prejuízo ao longo de um período mais longo de quatro anos é justamente evitar chegar a conclusões com base em acontecimentos isolados, se os houver. Em todo o caso, os efeitos das importações objeto de *dumping* dos dois países em causa foram analisados cumulativamente, pelos motivos referidos nos considerandos 97 a 102. Por conseguinte, não se justificava analisar os efeitos independentes das importações objeto de *dumping* provenientes unicamente da RPC.

(162) As partes interessadas alegaram que a parte de mercado que a indústria da União perdeu para as importações provenientes de Taiwan era insignificante. De acordo com as informações facultadas na denúncia, as importações originárias de Taiwan representaram uma parte de mercado de 4,98 % durante o período de inquérito, tendo registado um aumento de 1,09 % entre 2010 e o período de inquérito. As partes interessadas alegaram que era, portanto, impossível que as exportações taiwanesas tivessem causado o prejuízo que os autores da denúncia alegam ter sofrido.

(163) De acordo com os resultados do inquérito, a parte de mercado das importações de Taiwan aumentou globalmente durante o período considerado, tendo atingido 5,1 % durante o período de inquérito. O inquérito também estabeleceu claramente que as importações objeto de *dumping* subcotaram consideravelmente os preços de venda da indústria da União. Por conseguinte, contrariamente à alegação da parte interessada, as importações objeto de *dumping* provenientes de Taiwan exerceram pressão sobre os preços e, juntamente com as importações chinesas objeto de *dumping*, causaram prejuízo à indústria da União, conforme se refere acima. É de relembrar que os efeitos das importações provenientes de ambos os países em causa foram analisados cumulativamente, pelos motivos referidos nos considerandos 97 a 102. Por conseguinte, os efeitos das importações objeto de *dumping* provenientes apenas de Taiwan não foram avaliados de forma independente.

(164) As partes interessadas alegaram que o volume das importações provenientes de Taiwan tinha sido sobrestimado, já que, alegadamente, incluía quantidades significativas de importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio provenientes da China ou da Coreia e indevidamente declaradas como originárias de Taiwan. No entanto, esta alegação não foi apoiada por elementos de prova.

(165) Contudo, as empresas taiwanesas que colaboraram no inquérito (produtores e outras partes colaborantes) comunicaram exportações que representavam a grande maioria das importações totais provenientes de Taiwan. Por conseguinte, os produtos não provenientes de Taiwan que, segundo as partes interessadas, foram erradamente declarados teriam pouco ou nenhum impacto.

(166) As partes interessadas alegaram que os preços dos produtores exportadores de Taiwan e da China, tal como os da indústria da União, seguiram a cotação do níquel. Embora possa de facto ser verdade que, ao longo do tempo, a tendência dos preços dos produtores-exportadores tenha acompanhado a tendência dos preços das matérias--primas, isto não resolve a questão do nível absoluto do preço. A este respeito, o inquérito revelou que tanto os preços dos produtores chineses como os de Taiwan subcotaram os preços da indústria da União em 9,6 %-11,3 %. Se for válido o argumento de que os preços da RPC, de Taiwan e da indústria da União evoluíram de forma semelhante durante todo o período considerado, tal apenas conduzirá à conclusão de que as exportações de Taiwan e da China subcotaram os preços da indústria da União por uma margem semelhante durante todo o período considerado.

(167) As partes interessadas argumentaram que o facto de se ter alegadamente verificado um aumento dos investimentos não demonstra que a indústria da União estava a sofrer um prejuízo importante. No entanto, esta alegação não foi confirmada pelo inquérito. Com efeito, os investimentos diminuíram de forma constante, 17 %, durante o período considerado, tal como referido no considerando 149.

(168) A Comissão concluiu, nesta fase, que o aumento das importações de baixo preço objeto de *dumping* provenientes dos países em causa provocou o prejuízo importante sofrido pela indústria da União.

### 5.2. **Impacto de outros fatores**

#### 5.2.1. *Importações provenientes de países terceiros*

(169) O volume das importações provenientes de outros países terceiros evoluiu da seguinte forma ao longo do período considerado:

*Quadro 15*

**Importações provenientes de países terceiros**

| País | | 2010 | 2011 | 2012 | Período de inquérito |
|---|---|---|---|---|---|
| Índia | Volume (toneladas) | 17 568 | 29 437 | 33 763 | 61 855 |
| | *Índice* | *100* | *168* | *192* | *352* |
| | Parte de mercado (%) | 0,6 | 0,9 | 1,0 | 1,9 |
| | Preço médio (EUR/ /tonelada) | 1 912 | 2 421 | 2 218 | 2 098 |
| | *Índice* | *100* | *127* | *116* | *110* |

| País | | 2010 | 2011 | 2012 | Período de inquérito |
|---|---|---|---|---|---|
| Coreia do Sul | Volume (toneladas) | 72 256 | 70 297 | 62 047 | 92 189 |
| | *Índice* | *100* | *97* | *86* | *128* |
| | Parte de mercado (%) | 2,3 | 2,2 | 1,9 | 2,8 |
| | Preço médio (EUR/ /tonelada) | 1 932 | 2 112 | 1 891 | 1 839 |
| | *Índice* | *100* | *109* | *98* | *95* |
| África do Sul | Volume (toneladas) | 66 142 | 51 788 | 50 718 | 51 907 |
| | *Índice* | *100* | *78* | *77* | *78* |
| | Parte de mercado (%) | 2,1 | 1,6 | 1,6 | 1,6 |
| | Preço médio (EUR/ /tonelada) | 2 302 | 2 355 | 2 102 | 1 943 |
| | *Índice* | *100* | *102* | *91* | *84* |
| EUA | Volume (toneladas) | 94 923 | 82 387 | 82 624 | 90 947 |
| | *Índice* | *100* | *87* | *87* | *96* |
| | Parte de mercado (%) | 3,0 | 2,5 | 2,5 | 2,8 |
| | Preço médio (EUR/ /tonelada) | 2 695 | 2 943 | 2 646 | 2 304 |
| | *Índice* | *100* | *109* | *98* | *85* |
| Outros países terceiros | Volume (toneladas) | 85 674 | 109 406 | 74 897 | 59 204 |
| | *Índice* | *100* | *128* | *87* | *69* |
| | Parte de mercado (%) | 2,7 | 3,4 | 2,3 | 1,8 |
| | Preço médio (EUR/ /tonelada) | 2 450 | 2 659 | 2 715 | 2 669 |
| | *Índice* | *100* | *109* | *111* | *109* |
| Total de todos os países terceiros, exceto os países em causa | Volume (toneladas) | 336 564 | 343 313 | 304 049 | 356 102 |
| | *Índice* | *100* | *102* | *90* | *106* |
| | Parte de mercado (%) | 10,6 | 10,6 | 9,3 | 10,8 |
| | Preço médio (EUR/ /tonelada) | 2 351 | 2 549 | 2 371 | 2 156 |
| | *Índice* | *100* | *108* | *101* | *92* |

*Fonte:* Eurostat

(170) Os países terceiros com os maiores volumes de importação foram a Índia, a Coreia do Sul, a África do Sul e os EUA, com partes de mercado que variaram entre 1,6 % e 2,8 % durante o período de inquérito. A parte de mercado de todos os outros países terceiros foi de 10,8 %.

(171) As importações originárias da Índia foram negligenciáveis — 1 % ou menos — durante a maior parte do período considerado. Apenas ultrapassaram o limiar de 1 % uma vez durante o período de inquérito, altura em que detiveram uma parte de mercado de 1,9 %.

(172) A parte de mercado da Coreia do Sul manteve-se bastante estável durante o período considerado, passando de 2,3 % para 1,9 % entre 2010 e 2012 e aumentando finalmente para apenas 2,8 % durante o período de inquérito.

(173) As importações provenientes da África do Sul e dos EUA apresentaram uma tendência descendente ao longo do período considerado. A parte de mercado das importações da África do Sul diminuiu de 2,1 % para 1,6 %, enquanto a parte de mercado das importações provenientes dos EUA diminuiu de 3,0 % para 2,8 %.

(174) No que diz respeito aos preços (com base nos dados do Eurostat), pode observar-se que apenas o preço das importações provenientes da Coreia do Sul foi inferior ao preço de importação da RPC e de Taiwan, ao passo que as importações provenientes da África do Sul tiveram preços semelhantes e as importações da Índia e dos EUA preços mais elevados. É de salientar, contudo, que o produto em causa/o produto similar é constituído por várias classes de aço, o que implica diferenças de preços significativas que não puderam ser tidas em conta no preço médio do Eurostat.

(175) As partes interessadas referiram-se às importações provenientes de outros países terceiros, incluindo os EUA, a Coreia do Sul, a Índia e a África do Sul. Alegaram que essas importações devem ter influenciado a situação da indústria da União e, uma vez que há importações significativas provenientes de outros países terceiros não sujeitas ao inquérito da Comissão, as importações provenientes da RPC e de Taiwan não deviam, na sua opinião, ser consideradas responsáveis por qualquer prejuízo causado pelas importações originárias de outros países.

(176) Tal como acima referido, durante o período de inquérito, de entre todos os países fornecedores de importações para a União de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio, Taiwan e a RPC possuem as partes de mercado mais elevadas (5,1 % e 4,3 %, respetivamente). Estes foram os dois únicos países cujas importações excederam uma parte de mercado de 3 % durante o período considerado. Além disso, enquanto a parte de mercado dos países em causa aumentou 3,7 pontos percentuais durante o período considerado, a parte de mercado das importações provenientes de todos os outros países terceiros que não os países em causa manteve-se estável com um aumento de apenas 0,2 pontos percentuais durante o período considerado.

(177) Devido à tendência do volume de importações para se manter estável, a Comissão concluiu, a título provisório, que as importações provenientes de outros países terceiros não contribuíram de forma significativa para o prejuízo importante sofrido pela indústria da União.

5.2.2. *Resultados das exportações da indústria da União*

(178) Durante o período considerado, o volume das exportações dos produtores da União incluídos na amostra evoluiu do seguinte modo:

*Quadro 16*

**Resultados das exportações dos produtores da União incluídos na amostra**

| | 2010 | 2011 | 2012 | Período de inquérito |
|---|---|---|---|---|
| Volume de exportações (toneladas) | 185 377 | 188 431 | 182 370 | 178 010 |
| *Índice* | *100* | *102* | *98* | *96* |
| Preço médio (EUR/tonelada) | 2 148 | 2 353 | 2 082 | 1 915 |
| *Índice* | *100* | *110* | *97* | *89* |

*Fonte:* Produtores da União incluídos na amostra

(179) Os volumes de exportação dos produtores da União incluídos na amostra têm vindo a diminuir após um único aumento, em 2011, quer dos volumes quer dos preços de venda. Globalmente, os volumes de exportação dos produtores incluídos na amostra representaram cerca de 12 % da sua produção combinada. Embora a diminuição das exportações possa ter contribuído para a quebra na produção, dado o baixo nível das exportações em relação às vendas na União, a eventual contribuição das exportações para o prejuízo sofrido pela indústria da União seria, de qualquer forma, muito limitada.

5.2.3. *Custo da energia, sobrecapacidade*

(180) Certas partes interessadas alegaram que o prejuízo sofrido pela indústria da União se deveu ao elevado custo da energia — alegadamente 20 % superior ao praticado na RPC. No entanto, a energia é apenas um dos fatores de custo menos importantes na produção de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio; em geral, representa menos de 10 % dos custos totais. Deixando de lado a questão de saber se os custos da energia na RPC refletem ou não os valores do mercado, a diferença de preços da energia não pode ter causado o prejuízo sofrido pela indústria da União.

(181) As partes interessadas alegaram que, contrariamente às informações fornecidas na denúncia, a indústria da União tinha uma sobrecapacidade significativa. A Comissão constatou que a utilização da capacidade da indústria da União passou de 77 %, em 2010 para 70 % no período considerado. No entanto, a capacidade de produção da indústria da União e o consumo no mercado da União desenvolveram-se em paralelo, aumentando ambos 4 % durante o período considerado. A perda da utilização da capacidade foi, por conseguinte, causada pela incapacidade da indústria da União de tirar partido do crescimento do mercado, uma vez que este crescimento foi absorvido pelas importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa. A alegada sobrecapacidade daí resultante é, portanto, mais um resultado das importações objeto de *dumping* do que uma causa do prejuízo sofrido pela indústria da União.

(182) A Comissão concluiu que nem o custo da energia pago pela indústria da União nem a alegada sobrecapacidade poderiam ter causado o prejuízo sofrido.

5.3. **Preocupações em matéria de concorrência**

(183) As partes interessadas alegaram que as importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio provenientes da RPC aumentaram em resposta à concentração da capacidade da União num pequeno número de fornecedores, que deixou os utilizadores da União apenas com um número limitado de produtores da União. Todavia, nos últimos 10 anos houve sempre quatro fornecedores de média dimensão e alguns mais pequenos no mercado da União. Embora algumas dessas empresas tenham mudado de mãos nesse período, o número de fornecedores permaneceu estável. Por conseguinte, o aumento das importações chinesas objeto de *dumping* não pode ter sido causado pela redução no número de fornecedores na União.

(184) As partes interessadas alegaram que o mercado da União era muito concentrado e que as importações provenientes dos países em causa não podiam ter causado o prejuízo sofrido pela indústria da União. Na sua opinião, o volume das importações provenientes da Ásia não era suficiente para restringir a concorrência e não podia impedir a indústria da União de aumentar os seus preços. A este respeito, as partes fizeram referência à decisão da Comissão que aprova a concentração (sujeita a compromissos) entre a Outokumpu e a Inoxum ([1]), de novembro de 2012 («decisão de concentração Outokumpu»).

(185) Contudo, a análise num processo de concentração e um inquérito de *anti-dumping* dizem respeito a diferentes enquadramentos legais e têm objetivos diferentes. Um processo de concentração visa determinar se uma concentração proposta pode suscitar preocupações em matéria de concorrência, ao passo que um inquérito de *anti-dumping* analisa se a indústria da União está exposta a *dumping* prejudicial.

(186) Em qualquer caso, no quadro da decisão de concentração da Outokumpu, examinou-se se a aquisição da Inoxum pela Outokumpu daria azo a um operador dominante no mercado da União. A entidade conjunta surgida da concentração da Outokumpu e da Inoxum teria detido uma parte de mercado conjunta de mais de 50 % e reduzido o número de produtores principais de quatro para três. Esta decisão de concentração obrigou a Outokumpu a alienar parte da Inoxum, incluindo a empresa produtora Acciai Speciali Terni (AST). O objetivo desta alienação era precisamente manter a concorrência no mercado da União de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio, mas a entidade resultante da concentração (a Outokumpu e todos os ativos da Inoxum, incluindo a AST), que deteria uma parte de mercado de mais de 50 % no mercado da União, nunca se concretizou. Em vez disso, existem ainda quatro operadores de média dimensão e um certo número de outros mais pequenos que competem uns com os outros sem que qualquer deles detenha o nível de poder de mercado que a entidade proposta resultante da concentração e analisada no respetivo processo deteria.

([1]) Decisão da Comissão, de 7 de novembro de 2012, dirigida à Outokumpu OYJ, que declara uma concentração compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE (Processo COMP/M.6471 — Outokumpu/Inoxum).

(187) As partes interessadas remeteram igualmente para a discussão na decisão de concentração Outokumpu relativa ao facto de os produtores da União não estarem limitados pelas importações provenientes da Ásia durante os períodos em que as flutuações dos preços do níquel, a taxa de câmbio e os baixos preços de níquel na LME (London Metals Exchange) tornaram as importações asiáticas menos competitivas. A Comissão assinalou, na Decisão de Concentração Outokumpu que «ainda que as limitações impostas pelas importações possam, de momento, não ser significativas, é possível que venham a aumentar no futuro» ([1]), o que levou à realização de uma avaliação da evolução provável do mercado. O presente inquérito revelou o seguinte: as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa atingiram, no período de inquérito, uma parte de mercado de 9,5 % e aumentaram 70 % em relação a 2010. Foi igualmente estabelecido que essas importações objeto de *dumping* subcotaram os preços da indústria da União em 9,6 %-11,3 %.

(188) Além disso, o facto de a procura no mercado da União ser comparativamente estável, mesmo em caso de flutuações significativas dos preços, não significa que os compradores não sejam sensíveis aos preços. Se bem que os preços mais baixos oferecidos pelos exportadores não tenham dado origem a um aumento do consumo no mercado da União, o inquérito demonstrou nitidamente que os compradores estão dispostos a adquirir volumes crescentes de importações a baixos preços. Uma vez que estas importações a baixos preços não geram qualquer aumento suplementar da procura, estas vendas realizam-se a expensas das vendas dos outros intervenientes no mercado, em especial da indústria da União.

(189) O inquérito confirmou que a indústria da União vende uma gama de produtos mais vasta do que a dos produtores-exportadores que colaboraram no inquérito. No entanto, durante o período de inquérito, cerca de 75 % das vendas da indústria da União estiveram relacionadas com as quatro classes de aço mais comuns (304, 304L, 316L e 430). Todas estas classes são vendidas pelos exportadores dos países em causa numa grande variedade de larguras, espessuras e acabamentos. Além disso, há produtos que não se inscrevem nestas classes e que estavam em concorrência direta, dado que também eram vendidos pelos exportadores dos países em causa.

(190) Nenhuma das partes interessadas levantou quaisquer problemas no que diz respeito à qualidade do produto em causa no presente inquérito. A decisão de concentração Outokumpu concluiu, por um lado, que, em média, a qualidade dos produtos produzidos pelos produtores não europeus pode ser considerada comparável com a dos produtores europeus ([2]), mas, por outro, que os clientes com requisitos específicos não se podem abastecer na Ásia ([3]). Contudo, tal como acima se refere, a grande maioria das vendas da indústria da União é de produtos de base cuja qualidade é comparável.

(191) Outros entraves à compra de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio por parte de certos clientes incluem os prazos mais longos devido à morosidade dos transportes dos países em causa e os prazos de pagamento menos favoráveis oferecidos pelos produtores dos países em causa. Contudo, estas questões são sobretudo relevantes para os clientes que compram diretamente à fábrica, que não representam mais do que cerca de um terço do mercado da União.

(192) Ao mesmo tempo, a maioria das vendas foi efetuada por intermédio de centros de serviços siderúrgicos, que representam cerca de dois terços do mercado da União. Com efeito, quase todas as vendas dos países em causa são efetuadas através de centros de serviços independentes, que também compram à indústria da União. Neste caso, o prazo de pagamento oferecido pelo distribuidor é relevante para o utilizador. Uma vez que estas vendas são geralmente efetuadas a partir das existências do distribuidor, o prazo de entrega é igualmente o prazo necessário para expedir as mercadorias do distribuidor para o utilizador. Assim sendo, a maioria das vendas não é afetada por estas questões.

(193) Por conseguinte, as vendas da indústria da União são, na sua maioria, diretamente afetadas pelas importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa.

(194) A Comissão concluiu assim que as condições de concorrência na União não podiam ter impedido as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa de causar prejuízo à indústria da União.

### 5.4. **Impacto dos preços das matérias-primas**

(195) Certas partes interessadas alegaram que a decisão de comprar o produto em causa originário dos países em causa ou o produto similar produzido pela indústria da União está dependente da evolução dos preços das matérias--primas, especialmente do níquel. Tal deve-se ao facto de os exportadores cobrarem um preço único e a indústria da União cobrar um preço base acrescido da sobretaxa de liga metálica.

([1]) Decisão de concentração Outokumpu, ponto 587.
([2]) Decisão de concentração Outokumpu, ponto 546.
([3]) Decisão de concentração Outokumpu, ponto 550.

(196) Por conseguinte, seria alegadamente mais benéfico para os importadores comprar aos países em causa quando os preços das matérias-primas aumentam (dado que os preços da indústria da União são revistos em alta, ao passo que os dos exportadores permanecem estáveis). Por outro lado, quando os preços das matérias-primas diminuem, seria alegadamente menos benéfico para os importadores comprar aos países em causa (dado que os preços da indústria da União diminuem, ao passo que os dos exportadores permanecem estáveis).

(197) Na decisão de concentração Outokumpu, analisou-se o impacto da evolução prevista dos preços do níquel nas decisões de compra dos importadores ([1]). No presente inquérito, a Comissão analisou se a evolução das importações seguiu de facto a evolução dos preços efetivos do níquel e o padrão descrito acima. Os preços do níquel ([2]) diminuíram 31 %, passando de 16 453 EUR/tonelada em 2010 para 11 327 EUR/tonelada durante o período de inquérito. De acordo com as alegações das partes interessadas descritas no considerando 196, esta diminuição dos preços do níquel deveria ter conduzido a uma diminuição das importações provenientes dos países em causa. Ora o inquérito revelou que, apesar da diminuição significativa dos preços do níquel, as exportações provenientes dos países em causa aumentaram 70 % durante o mesmo período, tal como descrito no considerando 104.

(198) Embora a evolução dos preços das matérias-primas possa ter tido algum impacto sobre a evolução dos volumes de importação, outros fatores, tais como o baixo nível dos preços dos produtores-exportadores, pesaram claramente mais. Assim sendo, considera-se que a evolução dos preços do níquel não teve um impacto duradouro sobre a tendência geral para o aumento das importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa durante o período considerado.

### 5.5. **Alterações dos padrões de consumo**

(199) A Decisão de concentração Outokumpu estabeleceu que tanto o nível absoluto dos preços do níquel como a volatilidade desses preços são suscetíveis de diminuir a atratividade do aço inoxidável como matéria-prima e impulsionar a procura de aço inoxidável sem níquel ([3]).

(200) No que se refere à atratividade do aço inoxidável como matéria-prima, argumentou-se também que certas tendências podiam ter um eventual impacto na substituição para/de aço inoxidável, incluindo a necessidade de utilizar materiais mais leves, por exemplo em veículos automóveis (impacto negativo no aço inoxidável; substituição do aço por materiais compósitos), os ciclos de vida mais curtos dos produtos (impacto negativo no aço inoxidável; são utilizados materiais mais baratos), a maior necessidade de tratamento das águas e de produção de energia verde (impacto positivo no aço inoxidável; difícil de substituir em muitas aplicações) e a evolução dos preços de materiais potencialmente concorrentes (minério de ferro, alumínio, cobre) ([4]).

(201) A este respeito, o presente inquérito confirmou as conclusões da decisão de concentração Outokumpu ([5]) de que a procura de aço inoxidável em geral e de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio em particular é pouco elástica. A maior parte do crescimento do consumo teve lugar entre 2010 e 2011, quando os preços estavam a aumentar. Durante o período em que os preços diminuíram, de 2011 até ao período de inquérito, o consumo permaneceu estável, tendo aumentado apenas 1 %. A substituição de/para aço inoxidável, incluindo os fatores acima mencionados, não teve, pois, um impacto mensurável no consumo total de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio.

(202) No que diz respeito à mudança na procura para classes de aço inoxidável sem níquel, que incluem também o produto similar, uma análise detalhada das operações de venda comunicadas pelos produtores da União incluídos na amostra confirma as conclusões da decisão de concentração Outokumpu.

(203) No entanto, tal como descrito no considerando 138, os preços cobrados pela indústria da União estão diretamente relacionados com a classe do aço e os correspondentes custos das matérias-primas. Por conseguinte, uma mudança na procura, de uma classe de aço para outra, tem um impacto neutro sobre o desempenho da indústria da União.

(204) Conclui-se assim, nesta fase, que a alteração dos padrões de consumo não teve um impacto negativo nos resultados da indústria da União.

### 5.6. **Conclusão sobre o nexo de causalidade**

(205) As importações objeto de *dumping* a baixos preços provenientes dos países em causa aumentaram, tanto em termos absolutos como relativos ao consumo na União, no momento em que a maior parte dos indicadores de prejuízo da indústria da União (produção, utilização da capacidade, parte de mercado, emprego, preços de venda, custos da mão de obra, rendibilidade, investimentos, retorno dos investimentos) se deterioraram. As importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa subcotaram os preços da indústria da União em 9,6 %-11,3 % durante o período de inquérito.

([1]) Decisão de concentração Outokumpu, ponto 567.
([2]) Níquel, grau de fusão, preço à vista na LME, portos europeus CIF, Euro por tonelada métrica. *Fonte:* Banco Mundial.
([3]) Decisão de Concentração Outokumpu, ponto 96.
([4]) Decisão de Concentração Outokumpu, ponto 97.
([5]) Decisão de Concentração Outokumpu, ponto 98.

(206) Outros fatores, tais como o custo da energia, a capacidade e as condições de concorrência no mercado da União, não contribuíram para o prejuízo sofrido pela indústria da União. Certos fatores, como as importações provenientes de outros países terceiros e as exportações da indústria da União, podem ter contribuído para o prejuízo, mas apenas de forma muito limitada.

(207) Com base no que precede, a Comissão concluiu provisoriamente que o prejuízo importante para a indústria da União foi causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa e que os outros fatores considerados individualmente não quebraram o nexo de causalidade. O prejuízo consiste essencialmente na fragilidade da situação financeira da indústria da União e na quebra da produção, da utilização da capacidade, do emprego e da parte de mercado.

(208) A Comissão distinguiu e separou devidamente os efeitos de todos os fatores conhecidos sobre a situação da indústria da União dos efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping*. O impacto que as outras importações, as exportações da indústria da União, os custos de energia, a capacidade e as condições de concorrência tiveram na evolução negativa da indústria da União, em termos da sua situação financeira, produção e parte de mercado, foi muito limitado ou inexistente.

## 6. **INTERESSE DA UNIÃO**

(209) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou se podia concluir que não era do interesse da União adotar medidas neste caso, não obstante a determinação da existência de *dumping* prejudicial. A análise do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusivamente os da indústria da União, dos importadores e dos utilizadores.

### 6.1. **Interesse da indústria da União**

(210) A maioria da indústria da União apoia a instituição de medidas. O maior produtor da União não colaborou no inquérito, mas também não se opôs à denúncia. Seis produtores da União, que representam cerca de 55 % das vendas e da produção da União, colaboraram no inquérito e apoiaram a denúncia.

(211) A indústria da União sofreu um prejuízo importante. Todos os indicadores financeiros (rendibilidade, *cash flow*, retorno dos investimentos) foram, na sua maioria, negativos ao longo de todo o período considerado. Outros indicadores, tais como a produção, a utilização da capacidade, o emprego e a parte de mercado, evoluíram de forma negativa durante o período considerado. A indústria da União mal conseguiu manter o baixo volume de vendas pós-crise e não pôde beneficiar do crescimento do mercado.

(212) Na ausência de medidas, as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa continuarão a forçar a indústria da União a vender com prejuízo. Esta acumulação de perdas adicionais irá conduzir a uma nova deterioração da situação da indústria da União. A instituição de medidas é, pois, do interesse da indústria da União.

### 6.2. **Interesse dos importadores e distribuidores independentes:**

(213) Os importadores e os distribuidores (incluindo centros de serviços siderúrgicos) participaram ativamente no presente inquérito. Trinta e um importadores e distribuidores deram-se a conhecer e manifestaram a sua oposição à instituição de medidas,

(214) Os importadores e distribuidores alegaram que as suas eventuais fontes de abastecimento ficariam limitadas pela instituição de medidas. Receavam que, se fossem instituídas medidas, deixariam de poder adquirir produtos planos de aço inoxidável laminados a frio à RPC e a Taiwan.

(215) No entanto, o inquérito revelou que todos os importadores e distribuidores compram a múltiplas fontes, incluindo a indústria da União, os países em causa e outros países terceiros. Por conseguinte, só em certa medida dependem dos fornecimentos provenientes dos países em causa.

(216) Estas partes podem continuar a comprar produtos planos de aço inoxidável laminados a frio à indústria da União e a outros países não abrangidos pelo presente inquérito (por exemplo, a Índia, a África do Sul, a Coreia do Sul e os EUA), que cumulativamente detêm uma parte de mercado de 11 %. Tanto a indústria da União como os outros países terceiros são, por conseguinte, alternativas credíveis às importações de Taiwan e da RPC.

(217) Conclui-se portanto na presente fase que a instituição de medidas só pode ter um impacto negativo negligenciável sobre a situação dos importadores e distribuidores independentes.

### 6.3. **Interesse dos utilizadores**

(218) Um certo número de partes interessadas, incluindo produtores-exportadores e distribuidores, suscitou preocupações quanto aos possíveis efeitos negativos das medidas sobre os utilizadores. Os próprios utilizadores não partilharam destas preocupações. Com efeito, o grau de participação dos utilizadores no presente processo foi muito reduzido. Seis utilizadores (incluindo um grupo de quatro empresas) emitiram o seu parecer; destes, apenas um se opôs à instituição de medidas. Outros utilizadores e suas associações não participaram ou abstiveram-se explicitamente de tomar posição.

(219) Por conseguinte, concluiu-se provisoriamente que a instituição de medidas não é contrária ao interesse dos utilizadores.

### 6.4. **Preocupações em matéria de concorrência**

(220) Na decisão de concentração Outokumpu, a Comissão estabeleceu que a concentração proposta da Outokumpu e da Inoxum resultaria provavelmente num impedimento significativo à concorrência eficaz através de efeitos não coordenados, graças à criação de uma posição dominante no mercado do Espaço Económico Europeu (EEE) para os produtos planos de aço inoxidável laminados a frio ([1]). Para evitar esse impedimento, a Comissão aceitou como suficiente para remediar as preocupações em matéria de concorrência um pacote de alienação que incluía a AST ([2]). Com efeito, a solução aceite pela Comissão mantinha o número de quatro produtores da União de dimensão média.

(221) Esta solução já tinha sido implementada e está agora plenamente em vigor. Além disso, a instituição de medidas *anti-dumping* não reduz o número de produtores da União de média dimensão. Conclui-se assim, nesta fase, que a instituição de medidas não reduz nem elimina o efeito do compromisso aceite pela Comissão na decisão de concentração Outokumpu.

### 6.5. **Conclusão sobre o interesse da União**

(222) Com base no que precede, a Comissão concluiu que não existiam razões imperiosas para afirmar que não seria do interesse da União, nesta fase do inquérito, instituir medidas sobre as importações do produto em causa proveniente da RPC e de Taiwan.

## 7. **MEDIDAS *ANTI-DUMPING* PROVISÓRIAS**

(223) Com base nas conclusões da Comissão sobre a prática de *dumping*, o prejuízo, o nexo de causalidade e o interesse da União, devem ser instituídas medidas *anti-dumping* provisórias, a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria da União pelas importações objeto de *dumping*.

### 7.1. **Nível de eliminação do prejuízo (margem de prejuízo)**

(224) Para determinar o nível das medidas, a Comissão começou por determinar o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria da União.

(225) O prejuízo seria eliminado se a indústria da União pudesse cobrir os seus custos de produção e obter um lucro antes de impostos com as vendas do produto similar no mercado da União, que pudesse razoavelmente ser alcançado em condições normais de concorrência por uma indústria deste tipo no setor, ou seja, na ausência de importações objeto de *dumping*.

(226) A rendibilidade da indústria da União foi negativa durante todo o período considerado, isto é, de 2010 a 2013. Os anos anteriores, 2008 e 2009, foram afetados por um colapso da procura durante a crise económica global, pelo que os lucros obtidos durante esses anos não podem considerar-se como tendo sido atingidos em condições normais de concorrência. Enquanto o inquérito anterior, tal como descrito no considerando 134, estabeleceu a título provisório a existência de *dumping* relativamente ao ano de 2007, não existe nenhum nexo material entre as importações objeto de *dumping* e a situação da indústria da União. Para esse efeito, o lucro-alvo foi fixado

([1]) Decisão de Concentração Outokumpu, ponto 883.
([2]) Decisão de Concentração Outokumpu, ponto 1296.

em 8,1 %, o que correspondeu ao lucro atingido pela indústria da União em 2007. Foi este o último ano representativo marcado por condições normais de concorrência antes do colapso da procura em 2008 e 2009. Com efeito, a dimensão do mercado em 2013 quase atingiu o nível de consumo de 2007.

(227) Nesta base, a Comissão calculou o preço não prejudicial do produto similar para a indústria da União, retirando aos preços de venda da União as perdas efetivamente sofridas durante o período de inquérito e adicionando-lhes a margem de lucro de 8,1 % acima referida.

(228) A Comissão determinou, em seguida, o nível de eliminação do prejuízo com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado dos produtores-exportadores dos países em causa incluídos na amostra e que colaboraram no inquérito, estabelecido para calcular a subcotação dos preços, e a média ponderada do preço não prejudicial do produto similar vendido pelos produtores da União incluídos na amostra no mercado da União durante o período de inquérito. As eventuais diferenças resultantes desta comparação foram expressas em percentagem do valor CIF médio de importação ponderado.

(229) O nível de eliminação do prejuízo para as «outras empresas que colaboraram no inquérito» e para «todas as outras empresas» é definido da mesma forma que a margem de *dumping* para estas empresas (ver considerandos 57, 60, 85 e 88).

### 7.2. **Medidas provisórias**

(230) Devem ser instituídas medidas *anti-dumping* provisórias sobre as importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários da RPC e de Taiwan, em conformidade com a regra do direito inferior prevista no artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base. A Comissão comparou as margens de prejuízo com as margens de *dumping*. O montante dos direitos deve ser estabelecido ao nível da mais baixa das margens de *dumping* e de prejuízo estabelecidas.

(231) Tal como mencionado no considerando 4, a Comissão sujeitou a registo as importações do produto em causa originário da RPC e de Taiwan pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1331/2014, com vista à possível aplicação retroativa de medidas *anti-dumping* e de compensação, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, do regulamento de base e do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho, de 11 de junho de 2009, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia ([1]) («regulamento antissubvenções de base»).

(232) No que diz respeito ao atual inquérito *anti-dumping*, e tendo em conta as conclusões acima mencionadas, o registo das importações para efeitos do inquérito *anti-dumping* nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, deve ser suprimido.

(233) No que diz respeito ao inquérito antissubvenções paralelo (ver considerando 3), o registo das importações provenientes da RPC em conformidade com o artigo 24.º, n.º 5, do regulamento antissubvenções de base, deve continuar.

(234) Nesta fase do processo, não pode ser tomada nenhuma decisão relativamente a uma eventual aplicação retroativa das medidas *anti-dumping*.

(235) Com base no que precede, as taxas do direito *anti-dumping* provisório, expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, devem ser as seguintes:

| País | Empresa | Margem de *dumping* (%) | Margem de prejuízo (%) | Direito *anti-dumping* provisório (%) |
|---|---|---|---|---|
| RPC | Baosteel Stainless Steel Co., Ltd. | 34,9 | 25,2 | 25,2 |
| | Ningbo Baoxin Stainless Steel Co., Ltd. | 34,9 | 25,2 | 25,2 |
| | Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd. | 29,2 | 24,3 | 24,3 |

([1]) JO L 188 de 18.7.2009, p. 93.

| País | Empresa | Margem de *dumping* (%) | Margem de prejuízo (%) | Direito *anti-dumping* provisório (%) |
|---|---|---|---|---|
| | Tianjin TISCO & TPCO Stainless Steel Co Ltd. | 29,2 | 24,3 | 24,3 |
| | Outras empresas colaborantes | 30,0 | 24,5 | 24,5 |
| | Todas as outras empresas | 34,9 | 25,2 | 25,2 |
| Taiwan | Chia Far Industrial Factory Co., Ltd. | 12,0 | 23,9 | 12,0 |
| | Tang Eng Iron Works Co., Ltd. | 10,9 | 22,9 | 10,9 |
| | Yieh United Steel Corporation | 10,9 | 22,9 | 10,9 |
| | Outras empresas colaborantes | 10,9 | 22,9 | 10,9 |
| | Todas as outras empresas | 12,0 | 23,9 | 12,0 |

(236) As taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduziam a situação verificada durante o inquérito no que diz respeito a essas empresas. Estas taxas do direito aplicam-se exclusivamente às importações do produto em causa originário dos países em questão e produzido pelas pessoas coletivas mencionadas. As importações do produto em causa produzido por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas». Não devem ser objeto de qualquer das taxas do direito *anti-dumping* individual.

(237) Uma empresa pode requerer a aplicação destas taxas do direito *anti-dumping* individual se alterar posteriormente a firma da sua entidade. O pedido deve ser dirigido à Comissão ([1]). O pedido deve conter todas as informações pertinentes que permitam demonstrar que a alteração não afeta o direito de a empresa beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável. Se a alteração da firma da empresa não afetar o seu direito a beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável, será publicado um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia* informando da alteração da firma.

(238) A fim de assegurar a aplicação adequada dos direitos *anti-dumping*, a taxa do direito *anti-dumping* para «todas as outras empresas» será aplicável não só aos produtores-exportadores que não colaboraram no presente inquérito, mas também aos produtores que não exportaram para a União durante o período de inquérito.

(239) A partir de 26 de março de 2015, um direito *anti-dumping* provisório prevê a proteção contra as importações objeto de *dumping*. Assim sendo, deixa de ser necessário registar as importações para efeitos de proteção contra as importações objeto de *dumping*. Por conseguinte, o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 1331/2014 deve ser alterado em conformidade.

## 8. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

(240) No interesse de uma boa administração, a Comissão convidará as partes interessadas a apresentarem os seus pontos de vista por escrito e/ou a solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao Conselheiro Auditor dos processos em matéria de comércio no prazo estipulado.

(241) As conclusões relativas à instituição de um direito provisório são provisórias e poderão ser alteradas na fase definitiva do inquérito,

([1]) Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção H, Rue de la Loi 170, 1040 Bruxelas, Bélgica.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de produtos laminados planos de aço inoxidável, simplesmente laminados a frio, atualmente classificados nos códigos NC 7219 31 00, 7219 32 10, 7219 32 90, 7219 33 10, 7219 33 90, 7219 34 10, 7219 34 90, 7219 35 10, 7219 35 90, 7220 20 21, 7220 20 29, 7220 20 41, 7220 20 49, 7220 20 81 e 7220 20 89, e originários da República Popular da China e de Taiwan.

2. As taxas do direito *anti-dumping* provisório aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, no que respeita ao produto referido no n.º 1 e produzido pelas empresas a seguir enumeradas, são as seguintes:

| País | Empresa | Direito *anti-dumping* provisório (%) | Código adicional TARIC |
|---|---|---|---|
| República Popular da China | Baosteel Stainless Steel Co., Ltd., Shanghai | 25,2 | C022 |
| | Ningbo Baoxin Stainless Steel Co., Ltd., Ningbo | 25,2 | C023 |
| | Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd, Taiyuan | 24,3 | C024 |
| | Tianjin TISCO & TPCO Stainless Steel Co Ltd., Tianjin | 24,3 | C025 |
| | Outras empresas que colaboraram no inquérito, enumeradas no anexo I | 24,5 | |
| | Todas as outras empresas | 25,2 | C999 |
| Taiwan | Chia Far Industrial Factory Co., Ltd., Taipei | 12,0 | C030 |
| | Tang Eng Iron Works Co., Ltd., Kaohsiung | 10,9 | C031 |
| | Yieh United Steel Corporation, Kaohsiung | 10,9 | C032 |
| | Outras empresas que colaboraram no inquérito, enumeradas no anexo II | 10,9 | |
| | Todas as outras empresas | 12,0 | C999 |

3. A introdução em livre prática na União do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de um depósito equivalente ao montante do direito provisório.

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições pertinentes em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

*Artigo 2.º*

1. No prazo de 25 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, as partes interessadas podem:

a) Solicitar a divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais o presente regulamento foi adotado;

b) Apresentar os seus pontos de vista por escrito à Comissão; e

c) Solicitar uma audição à Comissão e/ou ao Conselheiro Auditor dos processos em matéria de comércio.

2. No prazo de 25 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, as partes referidas no artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 podem apresentar observações sobre a aplicação das medidas provisórias.

*Artigo 3.º*

O artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 1331/2014 passa a ter a seguinte redação:

«1. As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 24.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 597/2009, para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações na União de produtos laminados planos de aço inoxidável, simplesmente laminados a frio, atualmente classificados nos códigos NC 7219 31 00, 7219 32 10, 7219 32 90, 7219 33 10, 7219 33 90, 7219 34 10, 7219 34 90, 7219 35 10, 7219 35 90, 7220 20 21, 7220 20 29, 7220 20 41, 7220 20 49, 7220 20 81 e 7220 20 89, e originários da República Popular da China.».

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de março de 2015.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

Jean-Claude JUNCKER

*ANEXO I*

**Produtores-exportadores chineses não incluídos na amostra que colaboraram no inquérito**

| País | Designação | Código adicional TARIC |
|---|---|---|
| República Popular da China | Lianzhong Stainless Steel Corporation, Guangzhou | C026 |
| | Ningbo Qi Yi Precision Metals Co., Ltd., Ningbo | C027 |
| | Tianjin Lianfa Precision Steel Corporation, Tianjin | C028 |
| | Zhangjiagang Pohang Stainless Steel Co., Ltd., Zhangjiagang City | C029 |

*ANEXO II*

**Produtores-exportadores de Taiwan não incluídos na amostra que colaboraram no inquérito**

| País | Designação | Código adicional TARIC |
|---|---|---|
| Taiwan | Jie Jin Material Science Technology Co., Ltd., Tainan City | C033 |
| | Yuan Long Stainless Steel Corporation, Kaohsiung City | C034 |